



Câmara dos  
Deputados

# LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE MEIO AMBIENTE

Caderno 1  
Fundamentos  
Constitucionais e Legais

Brasília 2013

Série  
Legislação



# **LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE MEIO AMBIENTE**

**Caderno 1  
Fundamentos  
Constitucionais e Legais**

## *Mesa da Câmara dos Deputados*

54ª Legislatura – 2011-2015

3ª Sessão Legislativa

Presidente

*Henrique Eduardo Alves*

1º Vice-Presidente

*André Vargas*

2º Vice-Presidente

*Fábio Faria*

1º Secretário

*Márcio Bittar*

2º Secretário

*Simão Sessim*

3º Secretário

*Maurício Quintella Lessa*

4º Secretário

*Biffi*

Suplentes de Secretário

1º Suplente

*Gonzaga Patriota*

2º Suplente

*Wolney Queiroz*

3º Suplente

*Vitor Penido*

4º Suplente

*Takayama*

Diretor-Geral

*Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida*

Secretário-Geral da Mesa

*Mozart Vianna de Paiva*



Câmara dos  
Deputados

# LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE MEIO AMBIENTE

## Caderno 1 – Fundamentos Constitucionais e Legais

*Organização: Roseli Senna Ganem*

*Textos: Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo*

Atualizada em 10/9/2013.

Centro de Documentação e Informação  
Edições Câmara  
Brasília | 2013

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diretoria Legislativa

*Diretor: Afrísio Vieira Lima Filho*

Consultoria Legislativa

*Diretor: Luiz Henrique Cascelli de Azevedo*

Centro de Documentação e Informação

*Diretor: Adolfo C. A. R. Furtado*

Coordenação Edições Câmara

*Diretor: Daniel Ventura Teixeira*

Coordenação de Estudos Legislativos

*Diretora: Lêda Maria Louzada Melgaço*

Projeto gráfico de capa e miolo: Patrícia Weiss

Diagramação: Giselle Sousa

Foto da capa: Aleksandr Bedrin © Fotolia

Revisão e pesquisa: Seção de Revisão e Indexação

Câmara dos Deputados  
Centro de Documentação e Informação – Cedi  
Coordenação Edições Câmara – Coedi  
Anexo II – Praça dos Três Poderes  
Brasília (DF) – CEP 70160-900  
Telefone: (61) 3216-5809; fax: (61) 3216-5810  
editora@camara.leg.br

SÉRIE  
Legislação  
n. 105

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)  
Coordenação de Biblioteca. Seção de Catalogação.

---

Legislação brasileira sobre meio ambiente / organização: Roseli Senna Ganem [recurso eletrônico]. –  
Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.  
7 v. – (Série legislação ; n. 105)

Legislação atualizada em 10/9/2013.

v. 1. Fundamentos constitucionais e legais / Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo – v. 2.  
Instrumentos da política nacional do meio ambiente / Maurício Mercadante e Maurício Boratto  
Viana – v. 3. Temas internacionais I / Ilídia da Ascensão Garrido Martins Juras – v. 4. Temas  
internacionais II / Roseli Senna Ganem – v. 5. Recursos hídricos / Maurício Boratto Viana – v. 6.  
Qualidade ambiental / Ilídia da Ascensão Garrido Martins Juras e Roseli Senna Ganem – v. 7.  
Desenvolvimento urbano e regional / Roseli Senna Ganem e Verônica Maria Miranda Brasileiro.  
ISBN 978-85-402-0137-8 (obra completa)

1. Meio ambiente, legislação, Brasil. I. Ganem, Roseli Senna, org. II. Série.

CDU 504(81)(094)

---

ISBN 978-85-402-0136-1 (brochura)

ISBN 978-85-402-0137-8 (e-book)

ISBN 978-85-402-0138-5 (caderno 1)

ISBN 978-85-402-0139-2 (caderno 2)

ISBN 978-85-402-0140-8 (caderno 3)

ISBN 978-85-402-0141-5 (caderno 4)

ISBN 978-85-402-0142-2 (caderno 5)

ISBN 978-85-402-0143-9 (caderno 6)

ISBN 978-85-402-0144-6 (caderno 7)

# SUMÁRIO

Apresentação .....	21
Prefácio .....	23
Introdução.....	27

## **CADERNO 1 – FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

<b>MEIO AMBIENTE E CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....</b>	<b>33</b>
---	-----------

*Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo*

Referências .....	40
-------------------	----

Sugestões de leitura .....	41
----------------------------	----

<b>CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....</b>	<b>43</b>
-----------------------------------	-----------

<b>OS FUNDAMENTOS LEGAIS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>57</b>
--	-----------

*Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo*

Comentários iniciais .....	59
----------------------------	----

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente .....	59
---	----

A Lei de Crimes Ambientais .....	62
----------------------------------	----

A Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente .....	64
--	----

A lei complementar sobre cooperação em política ambiental .....	64
---	----

Referências .....	66
-------------------	----

Sugestões de leitura .....	66
----------------------------	----

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011**

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do <i>caput</i> e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. ....	67
---	----

### **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. ....	79
---	----

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989 Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências. ....	109
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. ....	111
DECRETO Nº 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990 Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. ....	133
DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008 Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. ....	153
<b>LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR</b> .....	<b>199</b>

## **CADERNO 2 – INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

<b>ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO</b> .....	<b>233</b>
<i>Maurício Mercadante</i>	
Referência .....	239
Sugestões de leitura .....	240
DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 Dispõe sobre a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional e o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, institui o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado de Consórcio ZEE-Brasil, e dá outras providências. ....	241
DECRETO Nº 4.297, DE 10 DE JULHO DE 2002 Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil (ZEE), e dá outras providências. ....	246
DECRETO Nº 7.378, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010 Aprova o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal (MacroZEE da Amazônia Legal), altera o Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002, e dá outras providências. ....	255

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL ..... 261**

*Maurício Boratto Viana*

Referências ..... 274

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, DE 23 DE JANEIRO DE 1986**

Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental (Rima). .....277

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 009, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1987**

Dispõe sobre a realização de audiências públicas no processo de licenciamento ambiental. ....283

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997**

Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. ....285

**EXERCÍCIO DA CIDADANIA AMBIENTAL .....299**

*Maurício Boratto Viana*

Referências ..... 308

**LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965**

Regula a ação popular. ....309

**LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985**

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. .... 318

**LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999**

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. ....324

**LEI Nº 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003**

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. ....331

**DECRETO Nº 4.281, DE 25 DE JUNHO DE 2002**

Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. ....334

**CADERNO 3 – TEMAS INTERNACIONAIS I**

**MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA ..... 359**

*Ilidia da Ascensão Garrido Martins Juras*

Referências ..... 366

Sugestões de leitura ..... 367

CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA .....	369
DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1994 Aprova o texto do Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992. ....	399
DECRETO Nº 2.652, DE 1º DE JULHO DE 1998 Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. ....	400
LEI Nº 12.114, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009 Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências. ....	401
LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e dá outras providências. ....	406
DECRETO Nº 6.527, DE 1º DE AGOSTO DE 2008 Dispõe sobre o estabelecimento do Fundo Amazônia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). ....	413
DECRETO Nº 7.390, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010 Regulamenta os arts. 6º, 11 e 12 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), e dá outras providências. ....	417
<b>ECOSSISTEMAS COSTEIROS E MARINHOS .....</b>	<b>427</b>
<i>Ilidia da Ascensão Garrido Martins Juras</i>	
Sugestões de leitura .....	435
TRATADO DA ANTÁRTIDA .....	437
DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 29 DE JUNHO DE 1975 Aprova o texto do Tratado da Antártida, assinado em Washington, a 1º de dezembro de 1959, e a adesão do Brasil ao referido ato jurídico internacional. ....	445
DECRETO Nº 75.963, DE 11 DE JULHO DE 1975 Promulga o Tratado da Antártida. ....	446
<b>CONVENÇÃO SOBRE A CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS VIVOS MARINHOS ANTÁRTICOS .....</b>	<b>447</b>
DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1985 Aprova o texto da Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos, concluída em Camberra, em 20 de maio de 1980. ....	466
DECRETO Nº 93.935, DE 15 DE JANEIRO DE 1987 Promulga a Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos .....	467

LEI Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988 Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. ....	468
LEI Nº 8.617, DE 4 DE JANEIRO DE 1993 Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. ....	472
DECRETO Nº 94.401, DE 3 DE JUNHO DE 1987 Aprova a Política Nacional para Assuntos Antárticos. ....	476
DECRETO Nº 1.265, DE 11 DE OUTUBRO DE 1994 Aprova a Política Marítima Nacional (PMN). ....	481
DECRETO Nº 5.300, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004 Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências. ....	499
DECRETO Nº 5.377, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005 Aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM). ....	521

## **CADERNO 4 – TEMAS INTERNACIONAIS II**

<b>BIODIVERSIDADE</b> .....	<b>549</b>
<i>Roseli Senna Ganem</i>	
Unidades de conservação .....	557
Proteção de biomas .....	559
Gestão de florestas públicas .....	561
Proteção da vegetação nativa em terras privadas .....	562
Fauna .....	563
Cavidades subterrâneas .....	565
Patrimônio genético e biotecnologia .....	566
Instrumentos econômicos .....	567
Referências .....	568
<b>CONVENÇÃO SOBRE ZONAS ÚMIDAS DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL ESPECIALMENTE COMO <i>HABITAT</i> DE AVES AQUÁTICAS</b> .....	<b>571</b>
DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1992 Aprova o texto da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como <i>Habitat</i> de Aves Aquáticas, concluída em Ramsar, Irã, a 2 de fevereiro de 1971. ....	579

DECRETO Nº 1.905, DE 16 DE MAIO DE 1996 Promulga a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como <i>Habitat</i> de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 2 de fevereiro de 1971. ....	580
CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA .....	581
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1994 Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. ....	615
DECRETO Nº 2.519, DE 16 DE MARÇO DE 1998 Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992. ....	616
LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967 Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. ....	617
LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000 Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. ....	625
LEI Nº 10.519, DE 17 DE JULHO DE 2002 Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. ....	648
LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança (PNB), revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. ....	650
LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006 Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB); cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF); altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003; 5.868, de 12 de dezembro de 1972; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; 4.771, de 15 de setembro de 1965; 6.938, de 31 de agosto de 1981; e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. ....	670
LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006 Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. ....	712

LEI Nº 11.460, DE 21 DE MARÇO DE 2007 Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação; acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; revoga dispositivo da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003; e dá outras providências. ....	728
LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008 Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. ....	730
LEI Nº 11.828, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008 Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras. ....	739
LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009 Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. ....	741
LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011 Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nº 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006. ....	755
LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. ....	767
LEI Nº 12.805, DE 29 DE ABRIL DE 2013 Institui a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta e altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. ....	818
LEI Nº 12.854, DE 26 DE AGOSTO DE 2013 Fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas e em áreas degradadas, nos casos que especifica. ....	822
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.186-16, DE 23 DE AGOSTO DE 2001 Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea j; 10, alínea c; 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. ....	824

DECRETO Nº 99.556, DE 1º DE OUTUBRO DE 1990 Dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, e dá outras providências. ....	842
DECRETO Nº 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002 Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Snuc), e dá outras providências. ....	847
DECRETO Nº 5.459, DE 7 DE JUNHO DE 2005 Regulamenta o art. 30 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, disciplinando as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e dá outras providências. ....	860
DECRETO Nº 5.591, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005 Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição, e dá outras providências. ....	870
DECRETO Nº 5.746, DE 5 DE ABRIL DE 2006 Regulamenta o art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. ....	900
DECRETO Nº 5.758, DE 13 DE ABRIL DE 2006 Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências. ....	913
DECRETO Nº 5.795, DE 5 DE JUNHO DE 2006 Dispõe sobre a composição e o funcionamento da Comissão de Gestão de Florestas Públicas, e dá outras providências. ....	941
DECRETO Nº 6.063, DE 20 DE MARÇO DE 2007 Regulamenta, no âmbito federal, dispositivos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências. ....	944
DECRETO Nº 6.565, DE 15 DE SETEMBRO DE 2008 Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras. ....	963
DECRETO Nº 6.660, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2008 Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. ....	967
DECRETO Nº 7.830, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012 Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. ....	991

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 388, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2007 Dispõe sobre a convalidação das resoluções que definem a vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica para fins do disposto no art. 4º, § 1º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. ....	1001
RESOLUÇÃO CMN Nº 3.545, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008 Altera o MCR 2-1 para estabelecer exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia. ....	1004

## **CADERNO 5 – RECURSOS HÍDRICOS**

<b>RECURSOS HÍDRICOS .....</b>	<b>1027</b>
<i>Maurício Boratto Viana</i>	
Referências .....	1038
LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997 Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. ....	1039
LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000 Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências. ....	1056
LEI Nº 10.881, DE 9 DE JUNHO DE 2004 Dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de agências de águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União e dá outras providências. ....	1070
LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010 Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. ....	1074
DECRETO Nº 4.613, DE 11 DE MARÇO DE 2003 Regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências. ...	1084
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 006, DE 16 DE SETEMBRO DE 1987 Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras do setor de geração de energia elétrica. ....	1090

RESOLUÇÃO CONAMA N° 005, DE 15 DE JUNHO DE 1988 Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras de saneamento. ....	1095
RESOLUÇÃO CONAMA N° 274, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000 Define os critérios de balneabilidade em águas brasileiras. ....	1097
RESOLUÇÃO CONAMA N° 279, DE 27 DE JUNHO DE 2001 Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental. ....	1102
RESOLUÇÃO CONAMA N° 284, DE 30 DE AGOSTO DE 2001 Dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação. ....	1109
RESOLUÇÃO CONAMA N° 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005 Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. ....	1115
RESOLUÇÃO CONAMA N° 396, DE 3 DE ABRIL DE 2008 Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências. ....	1151
RESOLUÇÃO CONAMA N° 398, DE 11 DE JUNHO DE 2008 Dispõe sobre o conteúdo mínimo do plano de emergência individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, originados em portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, sondas terrestres, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares, e orienta a sua elaboração. ....	1169
RESOLUÇÃO CONAMA N° 413, DE 26 DE JUNHO DE 2009 Dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências. ....	1198
RESOLUÇÃO CNRH N° 5, DE 10 DE ABRIL DE 2000 Estabelece diretrizes para a formação e funcionamento dos comitês de bacia hidrográfica. ....	1220
RESOLUÇÃO CNRH N° 13, DE 25 DE SETEMBRO DE 2000 Estabelece diretrizes para a implementação do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos. ....	1227
RESOLUÇÃO CNRH N° 15, DE 11 DE JANEIRO DE 2001 Estabelece diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas. ....	1229
RESOLUÇÃO CNRH N° 16, DE 8 DE MAIO DE 2001 Estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos. ....	1233
RESOLUÇÃO CNRH N° 32, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003 Institui a Divisão Hidrográfica Nacional. ....	1242
RESOLUÇÃO CNRH N° 48, DE 21 DE MARÇO DE 2005 Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos. ....	1245

RESOLUÇÃO CNRH Nº 58, DE 30 DE JANEIRO DE 2006 Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos e dá outras providências. ....	1251
RESOLUÇÃO CNRH Nº 129, DE 29 DE JUNHO DE 2011 Estabelece diretrizes gerais para a definição de vazões mínimas remanescentes. ....	1254
RESOLUÇÃO CNRH Nº 140, DE 21 DE MARÇO DE 2012 Estabelece critérios gerais para outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos de água superficiais. ....	1257
RESOLUÇÃO CNRH Nº 145, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012 Estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas e dá outras providências. ....	1262

## **CADERNO 6 – QUALIDADE AMBIENTAL**

<b>POLUIÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL .....</b>	<b>1289</b>
<i>Ilidia da Ascensão Garrido Martins Juras</i>	
Referências .....	1300
Sugestões de leitura .....	1300
DECRETO-LEI Nº 1.413, DE 14 DE AGOSTO DE 1975 Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais. ....	1301
LEI Nº 6.803, DE 2 DE JULHO DE 1980 Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências. ....	1303
LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989 Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. ....	1308
LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993 Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências. ....	1318
LEI Nº 9.966, DE 28 DE ABRIL DE 2000 Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. ....	1324

<b>LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007</b>	
Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. ....	1339
<b>LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010</b>	
Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. ....	1364
<b>DECRETO Nº 76.389, DE 3 DE OUTUBRO DE 1975</b>	
Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial, de que trata o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, e dá outras providências. ....	1393
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 18, DE 6 DE MAIO DE 1986</b>	
Dispõe sobre a criação do Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve). ....	1397
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 005, DE 15 DE JUNHO DE 1989</b>	
Dispõe sobre o Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar (Pronar). ....	1415
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 297, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2002</b>	
Estabelece os limites para emissões de gases poluentes por ciclomotores, motocicletos e veículos similares novos. ....	1421
<b>GESTÃO DE DESASTRES</b> .....	1435
<i>Roseli Senna Ganem</i>	
Referências .....	1453
<b>LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010</b>	
Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos estados, Distrito Federal e municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências. ....	1455
<b>LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012</b>	
Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC); dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (Conpdec); autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. ....	1462
<b>DECRETO Nº 7.257, DE 4 DE AGOSTO DE 2010</b>	
Regulamenta a Medida Provisória nº 494, de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec), sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências. ....	1478

## **CADERNO 7 – DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL**

<b>AMBIENTE URBANO .....</b>	<b>1511</b>
<i>Roseli Senna Ganem</i>	
Referências .....	1527
LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979 Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências. ....	1529
LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. ....	1550
LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009 Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nº 4.380, de 21 de agosto de 1964; 6.015, de 31 de dezembro de 1973; 8.036, de 11 de maio de 1990; e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. ....	1572
DECRETO Nº 7.499, DE 16 DE JUNHO DE 2011 Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências. ....	1614
 <b>DESENVOLVIMENTO REGIONAL .....</b>	 <b>1627</b>
<i>Verônica Maria Miranda Brasileiro</i>	
DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus. ....	1637
DECRETO-LEI Nº 356, DE 15 DE AGOSTO DE 1968 Estende Benefícios do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, a áreas da Amazônia Ocidental e dá outras providências. ....	1651
DECRETO-LEI Nº 1.435, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975 Altera a redação dos artigos 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências. ....	1654
LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (Ride) e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências. ....	1658

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007 Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam); estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA); altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências. ....	1660
LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007 Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene); estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências. ....	1669
LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 8 DE JANEIRO DE 2009 Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências. ....	1683
LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979 Dispõe sobre a faixa de fronteira, altera o Decreto-Lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências. ....	1696
LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989 Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), e dá outras providências. ....	1700
LEI Nº 7.965, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1989 Cria Área de Livre Comércio no município de Tabatinga, no estado do Amazonas, e dá outras providências. ....	1713
LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991 Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos fundos de investimentos regionais e dá outras providências. ....	1717
LEI Nº 8.210, DE 19 DE JULHO DE 1991 Cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no estado de Rondônia, e dá outras providências. ....	1731
LEI Nº 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991 Cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no estado de Roraima e dá outras providências. ....	1735

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991	
Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao <i>caput</i> do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências. ....	1740
LEI Nº 8.857, DE 8 DE MARÇO DE 1994	
Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos municípios de Brasileia e Cruzeiro do Sul, no estado do Acre, e dá outras providências. ....	1741
LEI Nº 9.808, DE 20 DE JULHO DE 1999	
Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências. ....	1745
LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001	
Dispõe sobre as operações com recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências. ....	1753
LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007	
Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências. ....	1763
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001	
Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene), extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), e dá outras providências. ....	1775
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001	
Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA), extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e dá outras providências. ....	1781
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001	
Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos fundos de investimentos regionais, e dá outras providências. ....	1787
DECRETO Nº 4.212, DE 26 DE ABRIL DE 2002	
Define os setores da economia prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Sudam, e dá outras providências. ....	1799
DECRETO Nº 4.213, DE 26 DE ABRIL DE 2002	
Define os setores da economia prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Sudene, e dá outras providências. ....	1802

## APRESENTAÇÃO

Nos últimos anos, a questão ambiental extrapolou debates técnico-acadêmicos e alcançou o domínio público, tornando mais ampla a discussão dos problemas relacionados ao assunto, sejam os de percepção imediata, como a poluição e a falta de tratamento e destinação adequada dos esgotos domésticos e dos resíduos sólidos, sejam os de escala planetária, como a perda da biodiversidade, a desertificação, o aquecimento global e a mudança do clima. É que o senso comum vincula o bem-estar humano à qualidade do meio ambiente.

Em consequência disso, o interesse pela legislação ambiental vem se tornando cada vez maior. Esta obra visa atender a essa demanda ao divulgar o conjunto de leis relativas aos diversos temas que permeiam a questão. Ela também apresenta textos introdutórios que têm como objetivo explicar ao leitor o conteúdo das normas compiladas.

A publicação faz parte da série Legislação, da Câmara dos Deputados, cuja finalidade é colaborar para que a população brasileira tenha acesso facilitado ao ordenamento jurídico nacional, especialmente no que diz respeito aos temas mais candentes para a sociedade.

Com estes cadernos, a Câmara dos Deputados dá sua contribuição para que a legislação que protege o nosso patrimônio ambiental seja mais bem compreendida e aplicada. Esperamos, dessa forma, fortalecer a defesa do meio ambiente em concomitância com o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Henrique Eduardo Alves  
Presidente da Câmara dos Deputados

## PREFÁCIO

*Legislação brasileira sobre meio ambiente* surgiu da necessidade de atualizar periodicamente a compilação das leis ambientais, trabalho ordinariamente realizado pela Câmara dos Deputados para apresentação ao grande público. A obra, entretanto, procurou ir além dessa atualização e, para isso, reuniu leis, decretos e demais atos normativos em sete cadernos temáticos, nos quais incluiu, em cada um deles, texto introdutório que explica o conteúdo das normas, concatenando-as entre si e com a Constituição Federal. A separação teve o objetivo de facilitar o entrosamento do usuário com o vasto conjunto de atos que compõe a base jurídica nacional sobre a matéria.

Sabemos que a literatura sobre essa legislação é profícua, mas grande parte das obras possui conteúdo complexo, de difícil compreensão para os que não lidam habitualmente com o Direito Ambiental. Esta publicação oferece acesso direto às normas no seu conjunto, ao mesmo tempo em que proporciona, a técnicos e ao público em geral, textos de fácil leitura e entendimento.

O Caderno 1 – Fundamentos Constitucionais e Legais – comenta a Constituição Federal e apresenta os principais artigos relacionados, direta ou indiretamente, aos temas ambientais. Inclui, também, a lei que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei de Crimes Ambientais, a Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente e a Lei Complementar 140/2011, que trata da cooperação entre os entes federativos na implantação da política ambiental. Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo destaca os artigos relativos à organização do Estado e à repartição de competências entre os entes da federação, explica os dispositivos específicos do capítulo de Meio Ambiente da Constituição Federal (art. 225) e comenta as leis ambientais básicas.

Ressalte-se que os dispositivos constitucionais são discutidos não apenas no primeiro, mas em todos os cadernos, tendo em vista que a Carta Magna estabelece preceitos sobre praticamente todos os temas pertinentes ao meio ambiente. Por esse motivo, o Caderno 1 contém a reprodução dos artigos constitucionais citados em todos os cadernos.

O Caderno 1 também apresenta uma lista de leis, decretos e atos internacionais cujos textos não foram transcritos nesta publicação. Algumas dessas normas foram citadas nos cadernos posteriores, mas possuem muitos

artigos revogados (como o Código de Águas) ou apresentam numerosos dispositivos que não são pertinentes às questões ambientais (como a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar). Porém, a maioria delas, que não foi sequer citada – e, por isso, não transcrita – nos demais cadernos, abrange regulamentos ou medidas pontuais. O usuário poderá obter tais normas por meio da página eletrônica da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou da Presidência da República, conforme *links* indicados no Caderno 1.

O Caderno 2 abrange dois instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, quais sejam o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) e o licenciamento ambiental. No texto sobre o ZEE, Maurício Mercadante explica o que é o zoneamento ambiental e qual a sua importância, bem como resume o conteúdo dos regulamentos sobre a matéria. O autor também indica as páginas eletrônicas para acesso dos ZEEs estaduais já elaborados. Maurício Boratto Viana esclarece o que é Avaliação de Impacto Ambiental e licenciamento ambiental e discorre sobre as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente relativas à matéria. O autor discute a repartição de competência entre União, estados, Distrito Federal e municípios em relação ao licenciamento ambiental e aponta as principais dificuldades e conflitos enfrentados na implantação desse instrumento.

O Caderno 2 também trata das normas sobre o exercício da cidadania ambiental, em especial as leis que regem a educação ambiental, o acesso às informações ambientais, a ação popular e a ação civil pública. Maurício Boratto Viana ressalta o aspecto integrador da educação ambiental e a importância da participação popular por meio das audiências públicas e dos órgãos colegiados. Além disso, compara a ação popular e a ação civil pública.

Os cadernos 3 e 4 tratam de temas internacionais. O Caderno 3 abrange as normas sobre mudança global do clima e ecossistemas costeiros e marinhos. Ilidia da Ascensão Garrido Martins Juras fala dos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), explica o conteúdo da lei que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima e detalha suas fontes de financiamento: o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) e o Fundo Amazônia. Sobre ecossistemas marinhos e costeiros, a mesma autora menciona os impactos humanos sobre os oceanos e elucida os conceitos legais de mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva e plataforma continental. Sobre a zona costeira, destaca a Lei do Plano

Nacional de Gerenciamento Costeiro e a Política Nacional para os Recursos do Mar. Trata, ainda, da Política Nacional para Assuntos Antárticos.

O Caderno 4 aborda as normas sobre biodiversidade. Roseli Senna Ganem explica o que é biodiversidade, os principais impactos sofridos pelos ecossistemas, sua importância e as estratégias desenvolvidas para sua conservação. Traça um panorama sucinto das unidades de conservação no Brasil e descreve as normas relativas à proteção dos biomas, à gestão de florestas públicas, à proteção da vegetação nativa em terras privadas, à fauna, à conservação das cavidades naturais subterrâneas, ao patrimônio genético e à biotecnologia e aos instrumentos econômicos aplicáveis à conservação ambiental.

O Caderno 5 diz respeito aos recursos hídricos. Maurício Boratto Viana faz um histórico da legislação sobre o tema, ressaltando a importância do Código de Águas, da década de 1930 e ainda parcialmente em vigor. Fala também das inovações instituídas no ordenamento jurídico nacional pela Constituição Federal e explica os instrumentos previstos na Lei de Recursos Hídricos.

O Caderno 6 refere-se aos temas ligados à qualidade ambiental, especialmente a poluição e a gestão de desastres. Ilidia da Ascensão Garrido Martins Juras explica a abrangência do conceito de poluição, discorre sobre o histórico da legislação específica e explica as normas sobre poluição atmosférica e hídrica, sobre resíduos sólidos e saneamento em geral e, ainda, sobre agrotóxicos.

Em relação à gestão de desastres, Roseli Senna Ganem traça um panorama sobre a ocorrência deles no Brasil e detalha as disposições do Estatuto de Proteção e Defesa Civil e das normas sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas. Além disso, identifica as normas ambientais e urbanísticas que dispõem sobre ações que colaboram para a prevenção de desastres naturais no Brasil.

Finalmente, o Caderno 7 versa sobre desenvolvimento urbano e regional, temas correlatos à legislação ambiental. Em relação ao ambiente urbano, Roseli Senna Ganem menciona os impactos da urbanização e detalha os instrumentos de planejamento previstos no Estatuto da Cidade, os requisitos para urbanização instituídos pela Lei do Parcelamento do Solo Urbano,

as normas de prevenção de ocupação de áreas de risco e a legislação de regularização fundiária urbana.

Sobre desenvolvimento regional, Verônica Maria Miranda Brasileiro explica as leis que disciplinam os fundos constitucionais de financiamento e os fundos de desenvolvimento, bem como o papel das superintendências de desenvolvimento. Menciona, também, os incentivos fiscais e os arranjos institucionais voltados para a redução das desigualdades regionais, como as Regiões Integradas de Desenvolvimento, a Zona Franca de Manaus, as Zonas de Processamento de Exportação e as Áreas de Livre Comércio.

Todos os autores desta obra são consultores legislativos da Câmara dos Deputados da área de Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional e lidam cotidianamente com a legislação sobre o tema. Esperamos que estes cadernos possam contribuir para a divulgação e melhor compreensão da legislação ambiental brasileira.

Luiz Henrique Cascelli de Azevedo  
Diretor da Consultoria Legislativa  
da Câmara dos Deputados

## INTRODUÇÃO

Nesta obra, resultado de trabalho da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, estão compiladas, transcritas e comentadas 123 normas ambientais, sendo 1 tratado e 4 convenções internacionais, 5 leis complementares, 49 leis ordinárias, 4 medidas provisórias, 4 decretos-leis, 29 decretos e 27 resoluções. Além disso, são citados outros 67 documentos (13 leis ordinárias, 13 decretos legislativos e 41 decretos), que não foram transcritos porque contêm medidas pontuais ou foram em parte revogados. Todo esse conjunto constitui, evidentemente, extensa base legal apoiando a gestão do meio ambiente no Brasil.

E não poderia ser diferente, considerando-se o tamanho e a relevância do patrimônio ambiental brasileiro. Dentre muitos aspectos geográficos, destaca-se o fato de que somos o país com a maior biodiversidade do planeta, dispondo de seis biomas continentais (Amazônia, Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga, Pantanal e Pampa), além dos ecossistemas marinhos e costeiros. Acrescente-se que temos a maior floresta tropical do mundo (a Amazônia) e a savana mais biodiversa (o Cerrado); 9,5% das espécies de flora e fauna registradas no planeta estão presentes em nosso território, sendo boa parte delas endêmica; somos os mais ricos em espécies de plantas, mamíferos, anfíbios e peixes de água doce (SCARIOT, 2010).

Além disso, detemos 12% e 53% das reservas de água doce, respectivamente, do mundo e do continente sul-americano, e uma das redes hidrográficas mais extensas do planeta (REBOUÇAS, 2006). Possuímos ainda uma faixa de aproximadamente 10.800 km de costa marítima, incluídas as reentrâncias, e uma extensão marítima de 3,5 milhões de km<sup>2</sup>, integrada pelo mar territorial, zona econômica exclusiva e plataforma continental, afora as ilhas costeiras e oceânicas (JURAS, 2012).

Conferir proteção legal a todo esse patrimônio tem sido um grande desafio. Leis relativas à conservação de recursos naturais vêm sendo aprovadas pelo menos desde a década de 1930, como o Código de Águas e o primeiro Código Florestal, embora a base jurídica em vigor seja bem mais recente – as normas mais antigas são da década de 1960 e, principalmente, 1970. Assim, estão em vigor a Lei de Fauna, de 1967; a Lei 6.225/1975, de combate

à erosão do solo; o Decreto-Lei 1.413 e o Decreto 76.389, ambos de 1975, que disciplinam o controle da poluição por atividades industriais; e o Decreto Legislativo 56/1975, que aprova o Tratado da Antártida.

Pode-se afirmar que uma legislação ambiental integrada passou a ser idealizada a partir da década de 1980, depois da aprovação da Lei 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e prevê diversos instrumentos de gestão ambiental a serem aplicados pelo poder público. A Lei 6.938/1981 também criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), composto pelos órgãos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Como órgão consultivo e deliberativo desse sistema, a lei criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), a quem cabe, entre outras atribuições, “estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente” (art. 8º, VII).

Ainda na década de 1980, foram aprovadas normas importantes, como a Lei 7.661/1988, que dispõe sobre o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, a Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos ao meio ambiente, e a Lei 7.797/1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA). O Conama, por sua vez, aprovou as Resoluções 001/1986 e 009/1987, que tratam de procedimentos relacionados ao licenciamento ambiental – respectivamente, o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e as audiências públicas prévias ao licenciamento. O Conama também instituiu o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve), por meio da Resolução 18/1986, e o Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar, pela Resolução 005/1989.

Percebe-se que as normas ambientais federais aprovadas na década de 1980 estavam ligadas principalmente à organização institucional, ao controle da poluição e da degradação ambiental decorrentes da implantação de atividades e empreendimentos econômicos e ao fortalecimento dos mecanismos de participação da sociedade no processo de controle da degradação ambiental.

Em 1988, foi promulgada a Constituição Federal, a qual fortaleceu amplamente a proteção do meio ambiente, por meio do art. 225 e de diversos outros dispositivos vinculados ao direito de propriedade, à gestão urbana e ao desenvolvimento da atividade econômica. O “meio ambiente ecoló-

gicamente equilibrado” (art. 225, *caput*) foi declarado direito do cidadão, especificando-se várias atividades a serem desenvolvidas pelo poder público para garanti-lo. Essas atividades incluem proteção ao patrimônio biológico e aos processos ecológicos; exigência de estudo prévio de impacto ambiental, no caso de implantação de empreendimentos potencialmente degradadores; controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente; e educação ambiental.

O art. 225 da Carta Magna também passou a exigir a recuperação do ambiente degradado, no caso de exploração de recursos minerais; sujeitou pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem condutas e atividades lesivas ao meio ambiente a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados; e exigiu aprovação por lei federal da localização de usinas que operem com reator nuclear. Além disso, definiu a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira como patrimônio nacional, vinculando sua utilização a condições que assegurem a preservação do meio ambiente disciplinadas em lei. Por fim, tornou indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

A Lei 6.938/1981 e a Constituição Federal ensejaram a aprovação de diversos dispositivos legais ao longo das últimas três décadas. Assim, em obediência ao art. 23, parágrafo único, da Carta Magna, que determina a fixação de normas de cooperação entre a União e os estados, o Distrito Federal e os municípios sobre as matérias de competência comum dos entes federativos, foi aprovada a Lei Complementar 140/2011, que disciplina essa cooperação em relação à proteção ao meio ambiente.

Sobre temas específicos, foram aprovadas a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998); a da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei 9.795/1999) e a que disciplina o acesso público de dados e informações dos órgãos do Sisnama (Lei 10.650/2003).

A poluição continuou como tema importante em discussão, com a aprovação das leis que tratam dos agrotóxicos (Lei 7.802/1989), da poluição por veículos automotores (Lei 8.723/1993), da poluição causada por óleo e outras substâncias perigosas em águas sob jurisdição nacional (Lei 9.966/2000),

das diretrizes nacionais para o saneamento básico (Lei 11.445/2007) e da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010).

Diversas normas foram aprovadas sobre flora e fauna, incluindo-se duas convenções na década de 1990 (a Convenção de Ramsar, que protege as zonas úmidas, e a Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB). Destaquem-se também onze leis aprovadas nos anos 2000, que dispõem sobre criação e implantação de unidades de conservação da natureza (Lei 9.985/2000), proteção da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006), segurança relativa aos organismos geneticamente modificados (Leis 11.105/2005 e 11.460/2007), gestão de florestas públicas (Lei 11.284/2006), proteção da vegetação nativa em terras privadas (Lei 12.651/2012, que revogou a Lei 4.771/1965), fauna (Leis 10.519/2002 e 11.794/2008) e aquicultura e pesca (Lei 11.959/2009). Acrescente-se a Medida Provisória 2.186-16/2001, que disciplina o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

A gestão da água obteve grande avanço legal com a aprovação da Lei 9.433/1997, que institui o Sistema Nacional de Recursos Hídricos. A matéria é objeto de várias resoluções do Conama e do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH). O clima também foi objeto de discussão nacional, com a instituição da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187/2009) e do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.114/2009).

Dois instrumentos da Lei 6.938/1981 permanecem regulamentados por normas infralegais: o licenciamento ambiental, disciplinado por decreto e resoluções do Conama, e o zoneamento ambiental, objeto de decretos federais.

Os instrumentos econômicos recentemente introduzidos na Política Nacional do Meio Ambiente são a nova fronteira de ampliação das normas legais de proteção dos recursos naturais. Foram aprovadas duas normas relativas à matéria (Lei 11.828/2008, que trata de medidas tributárias aplicáveis a doações destinadas a prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, e Lei 12.512/2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental – o Bolsa Floresta). Diversas proposições estão em discussão na Câmara dos Deputados sobre Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) e Redução das Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD).

Paralelamente à legislação ambiental específica, há normas relativas ao ordenamento urbano e ao desenvolvimento regional, transcritas e comentadas neste trabalho. Considerou-se importante integrá-las à compilação da

legislação ambiental por sua interface com a gestão ambiental urbana e com o desenvolvimento sustentável. Essa legislação vem sendo aprovada desde a década de 1960, mas se consolidou sobretudo a partir dos anos 2000.

No mesmo sentido, destacam-se as normas sobre gestão de desastres naturais, cuja ocorrência no Brasil está, na maioria dos casos, vinculada diretamente ao uso do solo e à gestão do território. Trata-se de normas muito recentes (Leis 12.340/2010 e 12.608/2012), aprovadas em decorrência da intensificação e do aumento da frequência de desastres no país.

Consideramos que a legislação ambiental brasileira pode vir a receber aperfeiçoamentos, mas contém instrumentos mais que suficientes para uma boa gestão dos recursos naturais e dos processos ecológicos e para a garantia da qualidade do meio ambiente exigida pela Constituição Federal.

Por fim, cabe destacar que, conforme a Carta Magna, é competência concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (art. 24, VI); proteção do patrimônio paisagístico (art. 24, VII); e responsabilidade por dano ao meio ambiente e a “bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (art. 24, VIII). Desse modo, é também extensa a legislação estadual e distrital sobre a matéria, cuja consulta recomendamos, por meio das páginas das respectivas casas legislativas ou do Programa Interlegis<sup>1</sup>. Recomendamos também a obra *Legislação concorrente em meio ambiente*, que compara a legislação nacional e estadual relativa a fauna, licenciamento ambiental, proteção das florestas, poluição e sanções administrativas, disponível na Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados<sup>2</sup>.

Roseli Senna Ganem  
Consultora Legislativa

1 Cf. em: <<http://www.interlegis.leg.br/>>.

2 Cf. em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1733>>.

## REFERÊNCIAS

JURAS, Ilidia da Ascensão Garrido Martins. **Ecossistemas costeiros e marinhos**: ameaças e legislação nacional aplicável. nov. 2012. (Estudo). Disponível em: [http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/11475/ecossistemas\\_costeiros\\_juras.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/11475/ecossistemas_costeiros_juras.pdf?sequence=1). Acesso em: 28 ago. 2013.

REBOUÇAS, Aldo da C. Água doce no mundo e no Brasil. In: TUNDISI, José GALIZIA; BRAGA, Benedito; REBOUÇAS, Aldo da C. (org.). **Águas doces no Brasil**: capital ecológico, uso e conservação. 3. ed. São Paulo: Escrituras Ed., 2006. p. 1-37.

SCARIOT, Aldicir. Panorama da biodiversidade brasileira. In: GANEM, Roseli Senna. **Conservação da biodiversidade**: legislação e políticas públicas. Brasília: Câmara dos Deputados: Ed. Câmara, 2010. (Série Memória e Análise, n. 2). p. 111-130.

# MEIO AMBIENTE E CONSTITUIÇÃO FEDERAL<sup>3</sup>

*Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo<sup>4</sup>*

---

3 Parte dos comentários aqui apresentados baseia-se em análise constante em publicação sobre o processo de participação da sociedade civil na Assembleia Nacional Constituinte. Ver Teixeira, Deud e Araújo (2009).

4 Urbanista e advogada, mestre e doutora em Ciência Política pelo Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília. Consultora legislativa da Área XI (Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional) da Câmara dos Deputados. Contato: <suely.araujo@camara.leg.br>.

A Constituição Federal (CF) de 1988 foi a primeira na história brasileira a dedicar um capítulo específico à questão ambiental, além de apresentar outras referências ao tema em dispositivos esparsos. Essa atenção parece decorrer do fato de os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte coincidirem com a intensificação, em nível mundial, dos debates sobre meio ambiente.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo no ano de 1972, é considerada um marco no ambientalismo moderno. Entre os desdobramentos da conferência, estão a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma) e, em vários países, alterações de relevo nas ações governamentais direcionadas à proteção ambiental, com a estruturação de organizações especializadas e outras iniciativas.

No Brasil, criou-se em 1973, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente (Sema), embrião de órgãos como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Já contávamos à época com leis importantes atinentes à questão ambiental, como o Código de Águas<sup>5</sup>, o Código Florestal<sup>6</sup> e a Lei de Proteção à Fauna<sup>7</sup>. Não obstante esses antecedentes relevantes, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente foi influenciada pelos debates associados à reunião de Estocolmo.

Em 1983, em decorrência da reunião de avaliação dos dez anos da Conferência de Estocolmo realizada no ano anterior, foi criada a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Esse órgão colegiado lançou, em 1987, o documento *Nosso Futuro Comum*, conhecido como Relatório Brundtland<sup>8</sup>. O documento firmou o conceito do desenvolvimento sustentável, definido como aquele que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade de as futuras gerações terem suas próprias necessidades atendidas. Nos debates sobre meio ambiente ocorridos na

5 Decreto nº 24.643/1934, com força de lei porque editado em regime de exceção.

6 Lei nº 4.771/1965, que substituiu o Decreto (com força de lei) nº 23.793/1934. Ver Caderno 4 desta publicação.

7 Lei nº 5.197/1967. Ver Caderno 4 desta publicação.

8 O nome vem de sua coordenadora, a primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland.

Assembleia Nacional Constituinte, constam referências expressas ao Relatório Brundtland.

Na sequência direta desse processo, está a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio-92, que aprovou documentos internacionais importantes, como a Agenda 21, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima.

Considerando a ordem dos dispositivos de nossa Constituição, o tema meio ambiente surge primeiramente no título relativo à organização do Estado, que inclui a distribuição de atribuições entre União, estados, Distrito Federal e municípios.

A Constituição de 1967/1969 delegava exclusivamente à União a prerrogativa de legislar, entre outros temas, sobre águas, florestas, caça e pesca. Na verdade, grande parte de nossa política ambiental era concentrada na esfera central de governo, especialmente no que se refere à proteção da flora e da fauna. Essa concentração fica clara nos textos do Código Florestal de 1965<sup>9</sup> e da Lei de Proteção à Fauna.

Com os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, caminhou-se na linha da descentralização, consoante já se apontava como diretriz na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, refletida na criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama)<sup>10</sup>.

Na Carta de 1988, foi explicitada a competência executiva comum entre os entes federados (art. 23, incisos III, VI e VII, da CF) no campo da política ambiental, além da competência legislativa concorrente (art. 24, incisos VI, VII e VIII, da CF). Essa mudança em relação ao quadro jurídico anterior acompanha o próprio processo de reconstrução democrática do país.

Os dispositivos da Constituição que tratam da competência comum em política ambiental devem ser lidos juntamente com a Lei Complementar nº 140/2011, que

9 Em 2006, o art. 19 da Lei nº 4.771/1965 foi alterado, formalizando-se a descentralização para estados, Distrito Federal e municípios de parte do controle da proteção das florestas e outras formas de vegetação. A Lei nº 4.771/1965 foi revogada expressamente e substituída pela Lei nº 12.651/2012. Ver Caderno 8 desta publicação.

10 O Sisnama reúne os órgãos ambientais da União, estados, Distrito Federal e municípios. Ver art. 6º da Lei nº 6.938/1981.

fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Essa lei complementar procura enfrentar algumas distorções existentes no Sisnama, como a centralização injustificada de determinadas atribuições no MMA e no Ibama, a sobreposição nos esforços dos órgãos ambientais federais e estaduais e a subvalorização do papel dos órgãos ambientais municipais (VIANA; ARAÚJO, 2011).

Cabe comentar que a descentralização de atribuições para os órgãos ambientais estaduais e municipais, por si só, não assegura resultados positivos em termos de política ambiental. Faz-se essencial garantir atuação dos entes federados condizente com a magnitude e a complexidade dos diferentes problemas ambientais em foco, além de recursos humanos e materiais para o funcionamento adequado do Sisnama. Diante do disposto na Lei Complementar nº 140/2011, torna-se especialmente relevante o fortalecimento dos órgãos ambientais estaduais e municipais.

No que se refere aos dispositivos da Constituição relativos à organização do Estado, deve ser mencionado ainda que compete à União “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações”, “instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso” e “explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza” (art. 21, incisos XVIII, XIX e XXIII, da CF). A legislação sobre águas e atividades nucleares é privativa da União (art. 22, incisos IV e XXVI, da CF).

O capítulo de nossa Carta Política dedicado diretamente à questão ambiental (art. 225 da CF) inicia-se pela explicitação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo. Note-se que não se está dispondo sobre o domínio dos recursos ambientais em uma perspectiva patrimonial. O que se intenta garantir é o direito de todos ao equilíbrio ambiental, um direito de terceira geração. O dever de

proteção ambiental é delegado expressamente pela Constituição ao poder público e à coletividade.

São detalhadas as incumbências do poder público, como preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país, criar espaços territoriais especialmente protegidos<sup>11</sup>, exigir estudo prévio de impacto ambiental de empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental e promover a educação ambiental<sup>12</sup> (art. 225, § 1º, da CF).

Cabe colocar em relevo a previsão de lei em senso estrito para a alteração e supressão de unidades de conservação (art. 225, § 1º, inciso III, da CF). Fica disposto que o poder público definirá as áreas protegidas, sem especificação do ato por meio do qual essa definição deve ser concretizada, sendo estabelecido que a alteração ou a supressão somente podem ocorrer mediante lei. Hoje, em regra, as unidades de conservação são criadas por decreto do presidente da República, governador de estado ou prefeito municipal, demandando, nos termos de nossa Carta Política, lei da respectiva esfera de governo para sua alteração ou supressão. Nos anais da Assembleia Nacional Constituinte, há trechos que externam preocupação com a situação precária das unidades de conservação no país, o que explica o rigor nesse sentido.

Fica expresso que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, da CF). Assim, na aplicação de penalidades a quem infringir as normas de proteção ambiental, as esferas penal, administrativa e civil devem ser, em princípio, trabalhadas de forma independente. É importante salientar que, em nosso sistema jurídico, as pessoas jurídicas recebem sanções penais somente nas infrações ambientais, com base nessa previsão da Constituição<sup>13</sup>.

No art. 225 também consta a preocupação específica com os danos causados pelos empreendimentos minerários, dadas as suas especificidades. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente do Sisnama (art. 225, § 2º, da CF).

11 Ver Lei nº 9.985/2000 no Caderno 4 desta publicação.

12 Ver Lei nº 9.795/1999.

13 Ver Lei nº 9.605/1998.

A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são biomas qualificados como patrimônio nacional por nossa Carta Magna (art. 225, § 4º, da CF). Isso significa que a utilização de seus recursos deve ocorrer com atenção especial em relação à proteção ambiental<sup>14</sup>.

Deve-se compreender que a legislação ambiental não será necessariamente mais flexível nos demais biomas que não receberam essa qualificação. A escolha do legislador constituinte refletiu a preocupação com aqueles biomas que, à época, eram considerados mais degradados ou com maiores riscos de degradação.

No entanto, há propostas de emenda à Constituição em trâmite no Legislativo qualificando outros biomas como patrimônio nacional. Em um país megadiverso como o nosso, considera-se que os cuidados com a proteção ambiental devem ser direcionados a todos os biomas. É importante compreender que o conceito de patrimônio natural não implica engessamento das atividades econômicas, mas sim a assunção de que as diferentes espécies e os ecossistemas necessitam estar protegidos.

Ainda no capítulo sobre meio ambiente, a Constituição estabelece que “são indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais” (art. 225, § 5º, da CF). Cabe mencionar que são consideradas como bens da União as terras devolutas indispensáveis à preservação ambiental definidas em lei (art. 20, inciso II, da CF), mas não há diploma legal regulamentando essa determinação constitucional.

Por fim, refletindo a opção do legislador constituinte de centralizar na União todo o controle das instalações nucleares, fica disposto que “as usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas” (art. 225, § 6º, da CF).

Além de estar prevista no capítulo específico sobre a questão ambiental, deve ser dito que a defesa do meio ambiente consta nos princípios gerais da atividade econômica elencados por nossa Carta Política (art. 170, inciso VI, da CF). Esse registro foi objeto de complementação pela Emenda Constitucional nº 42/2003. No texto atual, prevê-se não apenas a defesa do meio

14 Ver Lei nº 7.661/1988 e Lei nº 11.428/2006, respectivamente, nos Cadernos 3 e 4 desta publicação.

ambiente, mas também o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, o que concretiza a fundamentação para iniciativas importantes quanto a instrumentos econômicos de política ambiental.

A preocupação com a proteção do meio ambiente surge também nas disposições sobre a política agrícola e fundiária. A utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente integram os requisitos do cumprimento da função social da propriedade rural (art. 186, inciso II, da CF)<sup>15</sup>. Por decorrência, a observância da legislação ambiental passou a ser elemento constitutivo do próprio direito de propriedade em nosso sistema jurídico.

De forma geral, pode-se afirmar que o conteúdo da Constituição de 1988 relacionado à questão ambiental consolida uma base consistente para a legislação infraconstitucional e para as ações do poder público e da coletividade nesse campo, plenamente consentânea com as demandas associadas ao paradigma do desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS

TEIXEIRA, L.; DEUD, C.; ARAÚJO, S. M. V. G. Subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente. In: BACKES, Ana Luíza; AZEVEDO, Débora Bithiah de; ARAÚJO, José Cordeiro de (org.). *Audiências públicas na Assembleia Nacional Constituinte: a sociedade na tribuna*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. p. 459-504.

VIANA, M. B.; ARAÚJO, S. M. V. G. Conservação da biodiversidade e repartição de competências governamentais. In: Roseli Senna Ganem (org.). *Conservação da biodiversidade: legislação e políticas públicas*. Brasília: Câmara dos Deputados, Ed. Câmara, 2011. p. 139-176.

---

15 Em perímetros urbanos, os requisitos serão definidos pelo plano diretor aprovado mediante lei municipal. Ver art. 182, § 2º, da CF.

## SUGESTÕES DE LEITURA

ARAÚJO, S. M. V. G.; GANEM, R. S.; VIANA, M. B.; PEREIRA JÚNIOR, J. S.; JURAS, I. A. G. M. A questão ambiental e a Constituição de 1988: reflexões sobre alguns aspectos importantes. In: ARAÚJO, José Cordeiro de; PEREIRA JÚNIOR, José de Sena; PEREIRA, Lúcio Soares; RODRIGUES, Ricardo José Pereira (org.). *Ensaio sobre impactos da Constituição Federal de 1988 na sociedade brasileira*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. v. 2, p. 599-620.

JURAS, I. A. G. M.; ARAÚJO, S. M. V. G. (org.). *Legislação concorrente em meio ambiente*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009.

LEITE, J. R. M.; CANOTILHO, J. J. (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, J. A. *Direito ambiental constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL<sup>16</sup>

[...]

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

[...]

### TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

[...]

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

[...]

<sup>16</sup> Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, Anexo, de 5 de outubro de 1988.

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

[...]

#### CAPÍTULO II DA UNIÃO

**Art. 20.** São bens da União:

- I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- <sup>17</sup>IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;
- V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI – o mar territorial;
- VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- VIII – os potenciais de energia hidráulica;
- IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

---

17 Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 5-5-2005.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

**Art. 21.** Compete à União:

[...]

IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

[...]

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

- <sup>18</sup>a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;
- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;
- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de estado ou território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

[...]

XVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

[...]

XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

- a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

18 Alinea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15-8-1995.

- 19b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;
- 20c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;
- 21d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

[...]

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

[...]

XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

[...]

XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;

[...]

XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

[...]

**Art. 23.** É competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios:

[...]

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

---

19 Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 8-2-2006.

20 Idem.

21 Idem.

[...]

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

[...]

<sup>22</sup>*Parágrafo único.* Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os estados, o Distrito Federal e os municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

[...]

**Art. 24.** Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

[...]

**Art. 26.** Incluem-se entre os bens dos estados:

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

[...]

### CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

[...]

**Art. 30.** Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

22 Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19-12-2006.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

[...]

## CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[...]

### Seção IV Das Regiões

**Art. 43.** Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I – as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II – a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II – juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV – prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

[...]

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

[...]

#### Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

**Art. 48.** Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

[...]

IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

[...]

**Art. 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

[...]

#### Seção VII Das Comissões

**Art. 58.** O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

[...]

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

[...]

VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

[...]

## CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

### Seção I Do Ministério Público

**Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.  
[...]

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;  
[...]

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;  
[...]

## TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

[...]

### CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos governadores dos estados, do Distrito Federal e dos territórios.

[...]

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

[...]

#### Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

[...]

**Art. 159.** A União entregará:

<sup>23</sup>I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

[...]

- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

[...]

### CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

[...]

#### Seção II Dos Orçamentos

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

---

23 Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 20-9-2007.

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

[...]

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

[...]

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

<sup>24</sup>VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

[...]

*Parágrafo único.* É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

[...]

**Art. 176.** As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

<sup>25</sup>§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no país, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

[...]

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

[...]

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

**Art. 182.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela câmara municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate

---

25 Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15-8-1995.

de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 183.** Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

[...]

### CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

[...]

**Art. 186.** A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

[...]

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

[...]

### TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

[...]

### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
  - II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
  - III – definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
  - IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
  - V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
  - VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
  - VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- § 4º A floresta amazônica brasileira, a mata atlântica, a serra do mar, o pantanal mato-grossense e a zona costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
- § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
- § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

[...]

CAPÍTULO VIII  
DOS ÍNDIOS

**Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

[...]

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

[...]

TÍTULO X  
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

[...]

**Art. 40.** É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. *Parágrafo único.* Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

[...]

<sup>26</sup>**Art. 92.** São acrescentados dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

[...]

# OS FUNDAMENTOS LEGAIS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

*Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo*<sup>27</sup>

---

<sup>27</sup> Urbanista e advogada, mestre e doutora em Ciência Política pelo Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília. Consultora legislativa da Área XI (Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional) da Câmara dos Deputados. Contato: <suely.araujo@camara.leg.br>.

## COMENTÁRIOS INICIAIS

O Brasil tem um conjunto extenso de normas ambientais de aplicação nacional, todas, de forma direta ou indireta, relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente. Algumas delas devem ser destacadas, seja por estruturarem princípios, objetivos e instrumentos das tarefas a cargo do poder público nesse campo, seja por apresentarem uma abordagem que abarca os bens ambientais em perspectiva integradora, tendo aplicação na proteção da flora, da fauna e da biodiversidade, no controle da poluição e da degradação ambiental em suas diversas formas e, também, na gestão do chamado meio socioeconômico, com destaque para as interdependências entre as atividades das populações humanas e seus efeitos potenciais.

Serão considerados aqui como tendo vínculo mais direto com a Política Nacional do Meio Ambiente os seguintes diplomas legais: Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente); Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais); Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989 (Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA); e a recente Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Acrescentam-se, ainda, notas sobre o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, que regulamenta a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, e sobre o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais no que toca às sanções administrativas.

### A LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE<sup>28</sup>

Editada surpreendentemente em época de regime político fechado, em que o ambientalismo moderno ainda dava passos iniciais no país, a Lei nº 6.938/1981 contempla um instrumental em termos de políticas públicas para o meio ambiente que, sem dúvida, pode ser considerado inovador e descentralizador.

O conteúdo da Lei nº 6.938/1981 pode ser dividido em três partes principais: princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente; Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama); e instrumentos de política ambiental, com ênfase para o licenciamento ambiental e as sanções administrativas e penais.

28 Os comentários sobre a Lei nº 6.938/1981 são baseados em Araújo (2008).

Em relação à Política Nacional do Meio Ambiente, o art. 2º da lei lista uma série de princípios que devem ser observados. O primeiro deles, “a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser protegido, tendo em vista o uso coletivo”, pode ser considerado um precursor do dispositivo da Constituição Federal (CF) que define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo (art. 225, *caput*, da CF).

No mesmo artigo, encontram-se princípios que, agregados, enquadraram-se perfeitamente no discurso do desenvolvimento sustentável, que só viria a se consolidar alguns anos depois, a partir da publicação do Relatório Brundtland (1987)<sup>29</sup>: racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; incentivos a tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais etc.

Na mesma linha, o art. 4º da lei insere entre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, bem como a preservação dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente.

Mais inovadora do que a adoção de elementos do discurso do desenvolvimento sustentável é a referência expressa, no mesmo dispositivo da lei, ao princípio do usuário/poluidor-pagador. Entre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, explicita-se a imposição, ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos, sem prejuízo da obrigação daquele que degrada de reparar os danos causados. Cabe comentar que o princípio do usuário/poluidor-pagador surge com relevo nos documentos internacionais sobre a questão ambiental firmados na Rio-92 e depois dela.

A Lei nº 6.938/1981 institui um esquema a partir do qual os diferentes níveis de governo deveriam trabalhar de forma integrada na proteção e melhoria da qualidade ambiental. O Sisnama é composto por todos os órgãos federais, estaduais e municipais que atuam no setor, com papel de destaque

29 Publicado no Brasil como Nosso Futuro Comum (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991).

para o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que não apenas assessora as políticas governamentais para o meio ambiente, mas também é contemplado com poder normativo em relação a critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente.

A composição do Conama, originalmente presente na Lei nº 6.938/1981, hoje é regulada pelo Decreto nº 99.274/1990. Trata-se de órgão colegiado com pouco mais de uma centena de membros, representantes dos diferentes ministérios, dos órgãos ambientais estaduais e municipais e, também, da sociedade civil e do setor produtivo. O Conama tem respondido por uma extensa produção normativa, que complementa as leis ambientais de aplicação nacional e orienta as normas estaduais e municipais.

Deve ser dito que, mesmo tendo sido instituído há mais de três décadas, o Sisnama ainda não se encontra efetivamente estruturado e articulado como um sistema nacional. São exemplos das disfunções existentes: centralização histórica de atribuições na esfera federal, ou seja, no Ministério do Meio Ambiente (MMA) e no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), nem sempre justificável; sobreposição e conflito nas atuações do MMA/Ibama e dos órgãos seccionais (estaduais); indefinição do papel dos órgãos locais (municipais) e conflito entre eles e os órgãos seccionais; indefinição dos limites do poder normativo do Conama; e falta de diálogo com sistemas voltados a áreas específicas da gestão ambiental, como o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, que reúne os comitês de bacia e as agências de água (ARAÚJO, 2008).

No que se refere aos instrumentos de política ambiental, a Lei nº 6.938/1981 traz em seu art. 9º uma lista ampla, que inclui o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, o zoneamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento ambiental, a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais e outros.

O licenciamento ambiental pode ser considerado o instrumento mais relevante. Fica estabelecido no art. 10 que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependem de prévio licenciamento ambiental. A redação original da lei delegava

ao Ibama o licenciamento dos empreendimentos com impacto de âmbito regional ou nacional, mas essa determinação foi revogada expressamente em face das regras mais detalhadas sobre as atribuições dos órgãos ambientais constantes na Lei Complementar nº 140/2011.

O Decreto nº 99.274/1990 complementa as disposições sobre o licenciamento ambiental e prevê, por exemplo, os três tipos de licenças emitidas: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). Regras específicas sobre o tema são encontradas em resoluções do Conama.

A Lei nº 6.938/1981 também contempla sanções a serem aplicadas aos transgressores da legislação ambiental, nas esferas administrativa (art. 14) e penal (art. 15). Ocorre que tais dispositivos podem ser considerados revogados praticamente na íntegra, de forma tácita, pela Lei de Crimes Ambientais. Permanece em vigor, por não se confundir com a aplicação de sanções penais ou administrativas, a responsabilidade civil objetiva prevista no § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/1981. O poluidor, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, disposição consonante com o estabelecido no § 3º do art. 225 da CF. Cabe explicar que poluição, nos termos do art. 3º da lei, tem uma acepção ampla de efeitos sobre o ambiente natural e também sobre o meio socioeconômico.

## A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

A principal intenção da Lei nº 9.605/1998 foi assegurar um tratamento sistêmico para as normas penais e processuais penais aplicáveis às infrações contra o meio ambiente. Até a entrada em vigor dessa lei, os tipos penais voltados a proteger o meio ambiente estavam dispersos em diferentes diplomas, especialmente a Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal)<sup>30</sup> e a Lei nº 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna). Mencione-se que a tutela penal das florestas e da flora encontrava-se então configurada na forma de contravenções penais, não de crimes. Além disso, procurou-se assegurar que as penas previstas para os crimes ambientais tivessem maior coerência entre si, ao se ponderar a gravidade de cada delito.

30 A Lei nº 4.771/1965 foi revogada expressamente e substituída pela Lei nº 12.651/2012. Ver Caderno 4 desta publicação.

A Lei nº 9.605/1998 dedica a parte inicial de seu conteúdo a disposições sobre a aplicação da pena e a aspectos processuais penais. Nesse âmbito, sobressaem as normas referentes à responsabilidade penal da pessoa jurídica, que têm fulcro no art. 225, § 3º, da CF. Em nosso país, a proteção do meio ambiente é o único campo em que se coloca em prática a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Em outras áreas, a pessoa jurídica recebe sanções somente na esfera administrativa, sem prejuízo da responsabilização civil.

Cabe comentar que as regras sobre a apreensão do produto e do instrumento das infrações ambientais, constantes no art. 25 da lei, apresentam-se insuficientes e pouco claras quanto à diferenciação entre os institutos jurídicos da apreensão e do confisco<sup>31</sup>. As lacunas levaram o Decreto nº 6.514/2008 a incluir um conjunto de regras sobre esse assunto, que não chegam a resolver tais deficiências, entre outros fatores porque a regulamentação obrigatoriamente está restrita às infrações administrativas.

A Lei nº 9.605/1998 tem cinco seções dedicadas diretamente aos tipos penais: Dos Crimes contra a Fauna (arts. 29 a 37); Dos Crimes contra a Flora (arts. 38 a 53); Da Poluição e outros Crimes Ambientais (arts. 54 a 61); Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural (arts. 62 a 65); e Dos Crimes contra a Administração Ambiental (arts. 66 a 69-A). As infrações administrativas ambientais não são tipificadas pela lei, sendo objeto do Decreto nº 6.514/2008. Registre-se que a legislação estadual pode complementar as normas sobre infrações administrativas, mas não sobre os crimes, uma vez que o direito penal e o direito processual estão na esfera do poder legiferante privativo da União (art. 22, *caput*, inciso I, da CF).

Questão que se apresenta relevante são os efeitos derogatórios da Lei nº 9.605/1998. Nos debates legislativos sobre a consolidação da legislação ambiental, considerou-se que a Lei de Crimes Ambientais revogou tacitamente todos os tipos penais constantes na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, no Código Florestal e na Lei de Proteção à Fauna<sup>32</sup>.

31 Araújo (2000) detalha os problemas presentes nas regras da Lei de Crimes Ambientais afetas à apreensão e ao confisco de bens.

32 Ver o processo do Projeto de Lei nº 679, de 2007, na Câmara dos Deputados. A interpretação foi a de que continua em vigor o crime relativo à pesca de cetáceos, previsto pela Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987. Ver Legislação Complementar neste caderno.

## A LEI DO FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A Lei nº 7.797/1989 criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental.

O FNMA não tem recursos vinculados, sendo integrado por: dotações orçamentárias da União; recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas; rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio; e outros, destinados por lei.

O art. 73 da Lei de Crimes Ambientais prevê destinação de recursos das multas aplicadas por infração ambiental ao FNMA, regra que se aplica apenas às multas aplicadas pelos órgãos ambientais federais. O art. 13 do Decreto nº 6.514/2008, por sua vez, explicita que reverterão ao FNMA 20% dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores. Esse percentual já foi de 50% dos valores das multas, mas foi reduzido pelo Decreto nº 6.686/2008.

São estabelecidas como prioritárias as aplicações de recursos do FNMA em unidades de conservação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, educação ambiental, manejo e extensão florestal, desenvolvimento institucional, controle ambiental e aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas. Há prioridade fixada em lei também para projetos na Amazônia Legal.

De forma geral, pode-se afirmar que os recursos destinados ao FNMA estão bastante aquém do necessário. O fundo não tem sido adotado como mecanismo de centralização de recursos para a execução da Política Nacional do Meio Ambiente.

## A LEI COMPLEMENTAR SOBRE COOPERAÇÃO EM POLÍTICA AMBIENTAL

A centralização de atribuições na esfera federal de governo é uma das marcas históricas da atuação estatal em prol da proteção do meio ambiente e,

por consequência, da Política Nacional do Meio Ambiente, especialmente no que se refere à flora e à fauna. O controle da poluição sempre tendeu a ser mais descentralizado para os estados.

Nos últimos anos, verificaram-se ajustes relevantes nas regras que disciplinam esse tema. Em 2006, alteração no art. 19 do Código Florestal delegou parte importante do controle da exploração florestal e da supressão de vegetação para os órgãos estaduais do Sisnama. Outra iniciativa relevante está nos esforços do MMA de fortalecimento dos órgãos municipais do Sisnama.

A recente Lei Complementar nº 140/2011 deve ser compreendida sob esse enquadramento. O diploma legal

fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Na prática, essa lei complementar trabalha, fundamentalmente, como a explicitação mais clara das tarefas de política ambiental a cargo dos diferentes entes federados.

Deve-se ter em mente que a Lei Complementar nº 140/2011 não pode ser lida como definidora de uma nova repartição de competências em política ambiental. O objetivo é consagrar em lei a interpretação do legislador federal sobre quais matérias, no âmbito da competência comum prevista por nossa Carta Política, são de predominante interesse local, quais são de predominante interesse estadual e quais são de interesse nacional (ARAÚJO; VIANA, 2009).

Faz-se importante entender que a sobreposição de tarefas entre os entes federados, em determinados assuntos abrangidos pela Política Nacional do Meio Ambiente, necessita ser mantida. As diferentes esferas da federação devem implantar unidades de conservação, desenvolver programas de educação ambiental e assim por diante. O que a lei complementar intenta fazer não é eliminar as sobreposições de tarefas entre os entes federados, mas explicitar mais claramente o que cabe à União, estados, Distrito

Federal e municípios, de forma a reduzir os conflitos que, de fato, existem no Sisnama.

O problema é que, no trâmite legislativo que gerou a Lei Complementar nº 140/2011, a proposta afastou-se da concepção original de estabelecer vínculo expresso com o Sisnama.

Além disso, a questão da supletividade não ficou bem resolvida no texto aprovado. Pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, quando os órgãos estaduais e municipais não fiscalizam a contento a observância das normas ambientais, os órgãos federais podem atuar supletivamente. Quase toda a fiscalização sobre as normas florestais na Amazônia tem ocorrido dessa forma.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Suely M. V. G. *Apreensão e confisco do produto e do instrumento do crime ambiental*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000 (nota técnica – Consultoria Legislativa). Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/881>.

ARAÚJO, Suely M. V. G. Vinte e cinco anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. *Plenarium*, v. 5, p. 236-243, 2008.

ARAÚJO, Suely M. V. G.; VIANA, Maurício B. Federalismo e meio ambiente no Brasil. *Cadernos Aslegis*, v. 37, p. 70-87, 2009.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

## SUGESTÕES DE LEITURA

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2012.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 7. ed. São Paulo: Ed. Rev. Tribunais, 2011.

THEODORO, Suzi Huff (org.). *Os 30 anos da Política Nacional do Meio Ambiente: conquistas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

## LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011<sup>33</sup>

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A presidenta da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta lei complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

**Art. 2º** Para os fins desta lei complementar, consideram-se:

I – licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais,

<sup>33</sup> Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 9 de dezembro de 2011, e retificada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 12 de dezembro de 2011.

efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II – atuação supletiva: ação do ente da federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta lei complementar;

III – atuação subsidiária: ação do ente da federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta lei complementar.

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta lei complementar:

I – proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II – garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III – harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV – garantir a uniformidade da política ambiental para todo o país, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

## CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

**Art. 4º** Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I – consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II – convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do poder público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;

III – Comissão Tripartite Nacional, comissões tripartites estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;

IV – fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;

V – delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta lei complementar;

VI – delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta lei complementar.

§ 1º Os instrumentos mencionados no inciso II do *caput* podem ser firmados com prazo indeterminado.

§ 2º A Comissão Tripartite Nacional será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 3º As comissões tripartites estaduais serão formadas, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos estados e dos municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 4º A Comissão Bipartite do Distrito Federal será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União e do Distrito Federal, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre esses entes federativos.

§ 5º As comissões tripartites e a Comissão Bipartite do Distrito Federal terão sua organização e funcionamento regidos pelos respectivos regimentos internos.

**Art. 5º** O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta lei complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

*Parágrafo único.* Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no *caput*, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

### CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

**Art. 6º** As ações de cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

**Art. 7º** São ações administrativas da União:

- I – formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;
- II – exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III – promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;
- IV – promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V – articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;
- VI – promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII – promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;
- VIII – organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);
- IX – elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;
- X – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI – promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;
- XIV – promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:
  - a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
  - b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
  - c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
  - d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

- e) localizados ou desenvolvidos em dois ou mais estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

XV – aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

- a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e
- b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

XVI – elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ*;

XVII – controlar a introdução no país de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, *habitats* e espécies nativas;

XVIII – aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XIX – controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;

XX – controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI – proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

XXII – exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;

XXIII – gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;

XXIV – exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXV – exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

*Parágrafo único.* O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

**Art. 8º** São ações administrativas dos estados:

I – executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

II – exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III – formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a política estadual de meio ambiente;

IV – promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V – articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às políticas nacional e estadual de meio ambiente;

VI – promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII – organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o sistema estadual de informações sobre meio ambiente;

VIII – prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;

IX – elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;

X – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI – promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos estados;

XIV – promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV – promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XVI – aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

- a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e
- c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo estado;

XVII – elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ*;

XVIII – controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX – aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XX – exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e

XXI – exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

**Art. 9º** São ações administrativas dos municípios:

I – executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as políticas nacional e estadual de meio ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II – exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III – formular, executar e fazer cumprir a política municipal de meio ambiente;

IV – promover, no município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V – articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às políticas nacional, estadual e municipal de meio ambiente;

VI – promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII – organizar e manter o sistema municipal de informações sobre meio ambiente;

VIII – prestar informações aos estados e à União para a formação e atualização dos sistemas estadual e nacional de informações sobre meio ambiente;

IX – elaborar o plano diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI – promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao município;

XIV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta lei complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos conselhos estaduais de meio ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta lei complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

- b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo município.

**Art. 10.** São ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 8º e 9º.

**Art. 11.** A lei poderá estabelecer regras próprias para atribuições relativas à autorização de manejo e supressão de vegetação, considerada a sua caracterização como vegetação primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração, assim como a existência de espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção.

**Art. 12.** Para fins de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

*Parágrafo único.* A definição do ente federativo responsável pelo licenciamento e autorização a que se refere o *caput*, no caso das APAs, seguirá os critérios previstos nas alíneas *a*, *b*, *e*, *f* e *h* do inciso XIV do art. 7º, no inciso XIV do art. 8º e na alínea *a* do inciso XIV do art. 9º.

**Art. 13.** Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta lei complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

**Art. 14.** Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora

de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

**Art. 15.** Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no município, o estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no estado e no município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

**Art. 16.** A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

*Parágrafo único.* A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta lei complementar.

**Art. 17.** Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recur-

sos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o *caput*, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 18.** Esta lei complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.

§ 1º Na hipótese de que trata a alínea *h* do inciso XIV do art. 7º, a aplicação desta lei complementar dar-se-á a partir da entrada em vigor do ato previsto no referido dispositivo.

§ 2º Na hipótese de que trata a alínea *a* do inciso XIV do art. 9º, a aplicação desta lei complementar dar-se-á a partir da edição da decisão do respectivo conselho estadual.

§ 3º Enquanto não forem estabelecidas as tipologias de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, os processos de licenciamento e autorização ambiental serão conduzidos conforme a legislação em vigor.

**Art. 19.** O manejo e a supressão de vegetação em situações ou áreas não previstas nesta lei complementar dar-se-ão nos termos da legislação em vigor.

**Art. 20.** O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).” (NR)

**Art. 21.** Revogam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 10 e o § 1º do art. 11 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**Art. 22.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Francisco Gaetani

## LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981<sup>34</sup>

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

<sup>35</sup>**Art 1º** Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

### DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 2º** A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII – recuperação de áreas degradadas;
- IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação;

34 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 2 de setembro de 1981.

35 Artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12-4-1990.

X – educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

**Art. 3º** Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

<sup>36</sup>V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

## DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 4º** A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I – à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II – à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos municípios;

III – ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV – ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

**Art. 5º** As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos governos da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta lei.

*Parágrafo único.* As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

## DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 6º** Os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, bem como as fundações instituídas pelo poder público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), assim estruturado:

<sup>37</sup>I – órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

<sup>38</sup>II – órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência,

37 Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12-4-1990.

38 Idem.

sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

<sup>39</sup>III – órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

<sup>40</sup>IV – órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

<sup>41</sup>V – órgãos seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

<sup>42</sup>VI – órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

§ 1º Os estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conama.

§ 2º Os municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

<sup>43</sup>§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do Ibama.

## DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

<sup>44</sup>**Art. 7º** (Revogado.)

<sup>45</sup>**Art. 8º** Compete ao Conama:

39 Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12-4-1990.

40 Inciso com redação dada pela Lei nº 12.856, de 2-9-2013.

41 Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18-7-1989.

42 Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18-7-1989.

43 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18-7-1989.

44 Artigo revogado pela Lei nº 8.028, de 12-4-1990.

45 *Caput* com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12-4-1990.

<sup>46</sup>I – estabelecer, mediante proposta do Ibama, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos estados e supervisionado pelo Ibama;

<sup>47</sup>II – determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;

<sup>48</sup>III – (revogado);

IV – homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental, (vetado);

<sup>49</sup>V – determinar, mediante representação do Ibama, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo poder público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI – estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos ministérios competentes;

VII – estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

<sup>50</sup>*Parágrafo único.* O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama.

## DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 9º** São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I – o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II – o zoneamento ambiental;

46 Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18-7-1989.

47 Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12-4-1990.

48 Inciso revogado pela Lei nº 11.941, de 27-5-2009.

49 Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18-7-1989.

50 Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.028, de 12-4-1990.

- III – a avaliação de impactos ambientais;
- IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V – os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- <sup>51</sup>VI – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
- VII – o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII – o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;
- IX – as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
- <sup>52</sup>X – a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama);
- <sup>53</sup>XI – a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o poder público a produzi-las, quando inexistentes;
- <sup>54</sup>XII – o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.
- <sup>55</sup>XIII – instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.
- <sup>56</sup>**Art. 9º-A.** O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.
- <sup>57</sup>§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

---

51 Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18-7-1989.

52 Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18-7-1989.

53 Idem.

54 Idem.

55 Inciso acrescido pela Lei nº 11.284, de 2-3-2006.

56 Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2-3-2006, e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25-5-2012.

57 Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2-3-2006, e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25-5-2012.

<sup>58</sup>I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

<sup>59</sup>II – objeto da servidão ambiental;

<sup>60</sup>III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

<sup>61</sup>IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

<sup>62</sup>§ 2º A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e à reserva legal mínima exigida.

<sup>63</sup>§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.

<sup>64</sup>§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

<sup>65</sup>I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

<sup>66</sup>II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

<sup>67</sup>§ 5º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

<sup>68</sup>§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

<sup>69</sup>§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.

<sup>70</sup>**Art. 9º-B.** A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

---

58 Inciso acrescido pela Lei nº 11.284, de 2-3-2006, e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25-5-2012.

59 Idem.

60 Idem.

61 Idem.

62 Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2-3-2006, e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25-5-2012.

63 Idem.

64 Idem.

65 Inciso acrescido pela Lei nº 11.284, de 2-3-2006, e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25-5-2012.

66 Idem.

67 Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2-3-2006, e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25-5-2012.

68 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25-5-2012.

69 Idem.

70 Artigo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25-5-2012.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de quinze anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.

<sup>71</sup>**Art. 9º-C.** O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I – a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II – o objeto da servidão ambiental;

III – os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV – os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V – os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI – a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I – manter a área sob servidão ambiental;

II – prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III – permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV – defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I – documentar as características ambientais da propriedade;

71 Artigo acrescentado pela Lei nº 12.651, de 25-5-2012.

- II – monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;
- III – prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;
- IV – manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;
- V – defender judicialmente a servidão ambiental.

<sup>72</sup>**Art. 10.** A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

<sup>73</sup>§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

<sup>74</sup>§ 2º (Revogado.)

<sup>75</sup>§ 3º (Revogado.)

<sup>76</sup>§ 4º (Revogado.)

**Art. 11.** Compete ao Ibama propor ao Conama normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio Conama.

<sup>77</sup>§ 1º (Revogado.)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

**Art. 12.** As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo Conama.

72 Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8-12-2011.

73 Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8-12-2011.

74 Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8-12-2011.

75 Idem.

76 Idem.

77 Idem.

*Parágrafo único.* As entidades e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e a melhoria da qualidade do meio ambiente.

**Art. 13.** O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I – ao desenvolvimento, no país, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II – à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III – a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

*Parágrafo único.* Os órgãos, entidades e programas do poder público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

**Art. 14.** Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a dez e, no máximo, a um mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo estado, Distrito Federal, territórios ou pelos municípios;

II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV – à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias prevista neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprimento resolução do Conama.

<sup>78</sup>§ 4º (Revogado.)

<sup>79</sup>§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo.

<sup>80</sup>**Art. 15.** O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de um a três anos e multa de cem a mil MVR.

<sup>81</sup>§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

<sup>82</sup>I – resultar:

<sup>83</sup>a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

<sup>84</sup>b) lesão corporal grave;

<sup>85</sup>II – a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

<sup>86</sup>III – o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

<sup>87</sup>§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas.

<sup>88</sup>**Art. 16.** (Revogado.)

<sup>89</sup>**Art. 17.** Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama):

78 Parágrafo revogado pela Lei nº 9.966, de 28-4-2000.

79 Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2-3-2006.

80 Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18-7-1989.

81 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18-7-1989.

82 Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18-7-1989.

83 Alínea acrescida pela Lei nº 7.804, de 18-7-1989.

84 Idem.

85 Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18-7-1989.

86 Idem.

87 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18-7-1989.

88 Artigo revogado pela Lei nº 7.804, de 18-7-1989.

89 Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18-7-1989.

<sup>90</sup>I – Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

<sup>91</sup>II – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

<sup>92</sup>**Art. 17-A.** São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo<sup>93</sup> a esta lei.

<sup>94</sup>**Art. 17-B.** Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

<sup>95</sup>§ 1º (Revogado.)

<sup>96</sup>§ 2º (Revogado.)

<sup>97</sup>**Art. 17-C.** É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta lei.

<sup>98</sup>§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo

---

90 Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18-7-1989.

91 Idem.

92 Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28-1-2000.

93 O Anexo corresponde à Tabela de Preços dos Serviços e Produtos Cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

94 Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28-1-2000, e com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

95 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28-1-2000, e revogado pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

96 Idem.

97 Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28-1-2000, e com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

98 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28-1-2000, e com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

<sup>99</sup>§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

<sup>100</sup>§ 3º (Revogado.)

<sup>101</sup>**Art. 17-D.** A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta lei.

<sup>102</sup>§ 1º Para os fins desta lei, consideram-se:

<sup>103</sup>I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;

<sup>104</sup>II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

<sup>105</sup>III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

<sup>106</sup>§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta lei.

<sup>107</sup>§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

<sup>108</sup>**Art. 17-E.** É o Ibama autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999.

99 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28-1-2000, e com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

100 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28-1-2000, e revogado pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

101 Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28-1-2000, e com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

102 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28-1-2000, e com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

103 Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

104 Idem.

105 Idem.

106 Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

107 Idem.

108 Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28-1-2000.

<sup>109</sup>**Art. 17-F.** São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aquelas que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

<sup>110</sup>**Art. 17-G.** A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

<sup>111</sup>*Parágrafo único.* (Revogado.)

<sup>112</sup>§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental.

<sup>113</sup>**Art. 17-H.** A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos:

<sup>114</sup>I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;

<sup>115</sup>II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

<sup>116</sup>III – encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

<sup>117</sup>§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta lei.

<sup>118</sup>§ 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

109 Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28-1-2000, e com redação da pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

110 Idem.

111 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28-1-2000, e revogado da pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

112 Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2-3-2006.

113 Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28-1-2000, e com redação da pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

114 Inciso acrescido pela Lei nº 9.960, de 28-1-2000, e com redação da pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

115 Idem.

116 Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

117 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28-1-2000, e com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

118 Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

<sup>119</sup>**Art. 17-I.** As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de:

<sup>120</sup>I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

<sup>121</sup>II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

<sup>122</sup>III – R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

<sup>123</sup>IV – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte;

<sup>124</sup>V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

<sup>125</sup>*Parágrafo único.* (Revogado.)

<sup>126</sup>**Art. 17-J.** (Revogado.)

<sup>127</sup>**Art. 17-L.** As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

<sup>128</sup>**Art. 17-M.** Os preços dos serviços administrativos prestados pelo Ibama, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do presidente daquele instituto.

<sup>129</sup>**Art. 17-N.** Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do Ibama, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do presidente daquele instituto.

---

119 Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28-1-2000, e com redação da pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

120 Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

121 Idem.

122 Idem.

123 Idem.

124 Idem.

125 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28-1-2000, e revogado pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

126 Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28-1-2000, e revogado pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

127 Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28-1-2000.

128 Idem.

129 Idem.

<sup>130</sup>**Art. 17-O.** Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), com base em Ato Declaratório Ambiental (ADA), deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

<sup>131</sup>§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

<sup>132</sup>§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

<sup>133</sup>§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama.

<sup>134</sup>§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

<sup>135</sup>§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do *caput* e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta lei.

<sup>136</sup>§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

<sup>137</sup>**Art. 17-P.** Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao estado, ao município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.

130 Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28-1-2000, e com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

131 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28-1-2000, e com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

132 Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

133 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28-1-2000, e com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

134 Idem.

135 Idem.

136 Idem.

137 Artigo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

§ 1º Valores recolhidos ao estado, ao município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA.

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do Ibama contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

<sup>138</sup>**Art. 17-Q.** É o Ibama autorizado a celebrar convênios com os estados, os municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA.

<sup>139</sup>**Art. 18.** (Revogado.)

<sup>140</sup>**Art. 19.** Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

**Art. 20.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Mário Andreazza

138 Artigo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

139 Artigo revogado pela Lei nº 9.985, de 18-7-2000.

140 Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18-7-1989. O texto original deste dispositivo foi proposto e vetado no projeto de lei que foi transformando na Lei nº 6.938, de 31-8-1981.

## 141 Anexo

**TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS  
PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E  
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)**

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
<b>I – FAUNA</b>	
<b>1. LICENÇA E RENOVAÇÃO</b>	
1.1. Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados para criadouros científicos ligados a instituições públicas de pesquisa, pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO
1.2. Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados da fauna exótica constante do Anexo I da Convenção sobre Comercio Internacional de Espécies da Fauna e Flora em perigo de extinção (CITES) (por formulário)	21,00
1.3. Licença ou renovação para exposição ou concurso de animais silvestres (por formulário)	32,00
1.4. Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna para criadouros científicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO
1.5. Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna:	
1.5.1. Por formulário de até 14 itens	37,00
1.5.2. Por formulário adicional	6,00
<b>2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL</b>	
2.1. Criadouro de espécimes da fauna exótica para fins comerciais:	
2.1.1. Pessoa física	600,00
2.1.2. Microempresa	800,00
2.1.3. Demais empresas	1.200,00

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
2.2. Mantenedor de fauna exótica:	
2.2.1. Pessoa física	300,00
2.2.2. Microempresa	400,00
2.2.3. Demais empresas	500,00
2.3. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e exótica:	
2.3.1. Microempresa	500,00
2.3.2. Demais empresas	600,00
2.4. Circo:	
2.4.1. Microempresa	300,00
2.4.2. Demais empresas	600,00
Obs.: O licenciamento ambiental da fauna será renovável a cada dois anos	
<b>3. REGISTRO</b>	
3.1. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins científicos:	
3.1.1. Vinculados a instituições públicas de pesquisas	ISENTO
3.1.2. Não vinculados	100,00
3.2. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins comerciais:	
3.2.1. Categoria A – Pessoa Física	400,00
3.2.2. Categoria B – Pessoa Jurídica	300,00
3.3. Indústria de beneficiamento de peles, partes, produtos e derivados da fauna brasileira	400,00
3.4. Zoológico Público – Categorias A, B e C	ISENTO
3.5. Zoológico privado:	
3.5.1. Categorias A	300,00
3.5.2. Categorias B	350,00
3.5.3. Categorias C	400,00
3.6. Exportador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	300,00
3.7. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	400,00

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
<b>4. CAÇA AMADORISTA</b>	
4.1. Liberação de armas e demais petrechos de caça	373,00
4.2. Autorização anual de caça amadorista de campo e licença de transporte das peças abatidas	300,00
4.3. Autorização anual de caça amadorista de banhado e licença de transporte das peças abatidas	300,00
4.4. Autorização de ingresso de caça abatida no exterior (por formulário)	319,00
<b>5. VENDA DE PRODUTOS</b>	
5.1. Selo de lacre de segurança para peles, partes, produtos e derivados da fauna	1,10
<b>6. SERVIÇOS DIVERSOS</b>	
6.1. Expedição ou renovação anual de carteira da fauna para sócios de clubes agrupados à Federação Ornitológica	30,00
6.2. Identificação ou marcação de espécimes da fauna (por unidade por ano).	16,00
<b>II – FLORA</b>	
<b>1. LICENÇA E RENOVAÇÃO</b>	
1.1. Licença ou renovação para exposição ou concurso de plantas ornamentais	53,00
1.2. Licença ou renovação para transporte nacional de flora brasileira, partes, produtos e derivados para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
1.3. Licença ou renovação para transporte nacional de flora exótica constante do Anexo I da CITES (por formulário)	21,00
1.4. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
1.5. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora:	
1.5.1. Por formulário de 14 itens	37,00
1.5.2. Por formulário adicional	6,00
1.6. Licença para porte e uso de motosserra – anual	30,00

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
<b>2. AUTORIZAÇÃO</b>	
2.1. Autorização para uso do fogo em queimada controlada:	
2.1.1. Sem vistoria	ISENTO
2.1.2. Com vistoria:	
2.1.2.1. Queimada Comunitária:	
• Área até 13 hectares	3,50
• De 14 a 35 hectares	7,00
• De 36 a 60 hectares	10,50
• De 61 a 85 hectares	14,00
• De 86 a 110 hectares	17,50
• De 111 a 135 hectares	21,50
• De 136 a 150 hectares	25,50
2.1.2.2. Demais Queimadas Controladas:	
• Área até 13 hectares	3,50
• Acima de 13 hectares – por hectare autorizado	3,50
2.2. Autorização de Transporte para Produtos Florestais (ATPF)	
2.2.1. Para lenha, rachas e lascas, palanques roliços, escoramentos, xaxim, óleos essenciais e carvão vegetal	5,00
2.2.2. Para demais produtos	10,00
2.3. Autorização para Consumo de Matéria Prima Florestal – m <sup>3</sup> consumido/ano	
Até 1.000 = (125,00 + Q x 0,0020) Reais	vide formula
1.001 a 10.000 = (374,50 + Q x 0,0030) Reais	
10.001 a 25.000 = (623,80 + Q x 0,0035) Reais	
25.001 a 50.000 = (873,80 + Q x 0,0040) Reais	
50.001 a 100.000 = (1.248,30 + Q x 0,0045) Reais	
100.001 a 1.000.000 = (1.373,30 + Q x 0,0050) Reais	
1.000.001 a 2.500.000 = (1.550,00 + Q x 0,0055) Reais	
Acima de 2.500.000 = 22.500,00 Reais	
Q = quantidade consumida em metros cúbicos	

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
<b>3. VISTORIA</b>	
3.1. Vistorias para fins de loteamento urbano	532,00
3.2. Vistoria prévia para implantação de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área projetada):	
• Até 250 ha	289,00
• Acima de 250 ha. – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha. excedente	vide fórmula
3.3. Vistoria de acompanhamento de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área explorada):	
• Até 250 ha.	289,00
• Acima de 250 ha. – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.4. Vistoria técnica para coleta de plantas ornamentais e medicinais (área a ser explorada):	
• Até 20 ha/ano	ISENTO
• De 21 a 50 ha/ano	160,00
• De 51 a 100 ha/ano	289,00
• Acima de 100 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha	vide fórmula
3.5. Vistoria para limpeza de área (área solicitada)	289,00
3.6. Vistoria técnica de desmatamento para uso alternativo do solo de projetos enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF ou no Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente-FNE VERDE (área a ser explorada):	
• Até Módulo Incra por ano	ISENTO
• Acima de Módulo Incra por ano – Valor = R\$ 128,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.7. Vistorias de implantação, acompanhamento e exploração de florestas plantadas, enriquecimento (palmito e outras frutíferas) e cancelamentos de projetos (por área a ser vistoriada):	
• Até 50 ha/ano	64,00
• De 51 a 100 ha/ano	117,00
• Acima de 100 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
3.8. Vistoria técnica para desmatamento para uso alternativo do solo e utilização de sua matéria-prima florestal:	
• Até 20 ha.	ISENTO
• De 21 a 50 ha/ano	160,00
• De 51 a 100 ha/ano	289,00
• Acima de 100 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.9. Vistoria para fins de averbação de área de Reserva Legal (sobre a área total da propriedade):	
• Até 100 ha/ano	ISENTO
• De 101 a 300 ha/ano	75,00
• De 301 a 500 ha/ano	122,00
• De 501 a 750 ha/ano	160,00
• Acima de 750 ha/ano – Valor = R\$ 160,00 + R\$ 0,21 por ha excedente	vide fórmula
Obs.: Quando a solicitação de vistoria para averbação de reserva legal for concomitante a outras vistorias (desmatamento, plano de manejo, etc.), cobra-se pelo maior valor	
3.10. Vistoria de áreas degradadas em recuperação, de avaliação de danos ambientais em áreas antropizadas e em empreendimentos cujas áreas estão sujeitas a impacto ambiental – EIA/Rima:	
• até 250 ha/ano	289,00
• acima de 250 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.11. Demais Vistorias Técnicas Florestais:	
• até 250 ha/ano	289,00
• acima de 250 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + 0,55 por ha excedente	vide fórmula
<b>4. INSPEÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA PARA EXPORTAÇÃO OU IMPORTAÇÃO</b>	
4.1. Inspeção de espécies contingenciadas	ISENTO
4.2 Levantamento circunstanciado de áreas vinculados à reposição florestal e ao Plano Integrado Florestal, Plano de Corte e Resinagem (projetos vinculados e projetos de reflorestamento para implantação ou cancelamento):	
• Até 250 ha/ano	289,00
• Acima de 250 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula

DESCRIÇÃO				VALOR (R\$)
5. OPTANTES DE REPOSIÇÃO FLORESTAL				
5.1. Valor por árvore				1,10
<b>III – CONTROLE AMBIENTAL</b>				
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO				
1.1. Licença Ambiental ou Renovação				vide tabela
<i>EMPRESA DE PEQUENO PORTE</i>				
<i>Impacto Ambiental</i>	<i>Pequeno</i>	<i>Médio</i>	<i>Alto</i>	
Licença Prévia	2.000,00	4.000,00	8.000,00	
Licença de Instalação	5.600,00	11.200,00	22.400,00	
Licença de Operação	2.800,00	5.600,00	11.200,00	
<i>EMPRESA DE PORTE MÉDIO</i>				
<i>Impacto Ambiental</i>	<i>Pequeno</i>	<i>Médio</i>	<i>Alto</i>	
Licença Prévia	2.800,00	5.600,00	11.200,00	
Licença de Instalação	7.800,00	15.600,00	31.200,00	
Licença de Operação	3.600,00	7.800,00	15.600,00	
<i>EMPRESA DE GRANDE PORTE</i>				
<i>Impacto Ambiental</i>	<i>Pequeno</i>	<i>Médio</i>	<i>Alto</i>	
Licença Prévia	4.000,00	8.000,00	16.000,00	
Licença de Instalação	11.200,00	22.400,00	44.800,00	
Licença de Operação	5.600,00	11.200,00	22.400,00	

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1.2. Licença para uso da configuração de veículo ou motor	vide fórmula
Valor = R\$ 266,00 + N x R\$ 1,00 N = número de veículos comercializados no mercado interno – pagamento até o último dia do mês subsequente à comercialização.	
1.3. Licença de uso do Selo Ruído	266,00
1.4. Certidão de dispensa de Licença para uso da configuração de veículo ou motor por unidade.	266,00
1.5. Declaração de atendimento aos limites de ruídos	266,00
<b>2. AVALIAÇÃO E ANÁLISE</b>	
2.1. Análise de documentação técnica que subsidie a emissão de: Registros, Autorizações, Licenças, inclusive para supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e respectivas renovações:	vide fórmula
Valor = {K + [(A x B x C) + (D x A x E)] A – Nº de Técnicos envolvidos na análise B – Nº de horas/homem necessárias para análise C – Valor em Reais da hora/homem dos técnicos envolvidos na análise + total de obrigações sociais (OS) = 84,71% sobre o valor da hora/homem D – Despesas com viagem E – Nº de viagens necessárias K – Despesas administrativas = 5% do somatório de (A x B x C) + (D x A x E)	
2.2. Avaliação e classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental – PPA:	
2.2.1. Produto Técnico	22.363,00
2.2.2. Produto formulado	11.714,00
2.2.3. Produto Atípico	6.389,00
2.2.4. PPA complementar	2.130,00
2.2.5. Pequenas alterações	319,00
2.3. Conferência de documentação técnica para avaliação e registro de agrotóxicos e afins	319,00
2.4. Avaliação de eficiência de agrotóxicos e afins para registro	2.130,00
2.5. Reavaliação técnica de agrotóxicos (inclusão de novos usos)	3.195,00
2.6. Avaliação Ambiental Preliminar de Agrotóxicos, seus componentes e afins, com ou sem emissão de Certificado de Registro Especial Temporário:	
2.6.1. Fase 2	532,00
2.6.2. Fase 3	2.130,00

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
2.6.3. Fase 4	4.260,00
2.7. Avaliação/Classificação Ambiental de Produtos Biotecnológicos para fins de registro	6.389,00
2.8. Avaliação Ambiental de Preservativos de Madeira	4.260,00
2.9. Avaliação Ambiental de Organismos Geneticamente Modificados	22.363,00
<b>3. AUTORIZAÇÃO</b>	
3.1. Autorizações para supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente:	
• Até 50 há	133,00
• Acima de 50 há	vide fórmula
Valor = R\$ 6.250,00 +(25,00 x Área que excede 50 ha)	
3.2. Autorização para importação, produção, comercialização e uso de mercúrio	vide fórmula
Valor = R\$ 125,00 + (125,00 x 0,003 x QM)	
QM = quantidade de Mercúrio Metálico (medido em quilo-grama) importado, comercializado ou produzido por ano	
<b>4. REGISTRO</b>	
4.1. Proprietário e comerciante de motosserra	ISENTO
4.2. Registro de agrotóxicos, seus componentes e afins	1.278,00
4.3. Manutenção de registro ou da classificação do PPA (Classe I e II)	7.454,00
4.4. Manutenção de registro ou da classificação do PPA(Classe III e IV)	3.195,00
4.5. Registro ou renovação de produto preservativo de madeira	1.278,00
4.6. Registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	1.278,00
4.7. Manutenção de registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	5.325,00

<sup>142</sup> Anexo VIII

## ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

CÓDIGO	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	PP/GU
01	Extração e Tratamento de Minerais	pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
03	Indústria Metalúrgica	fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto
04	Indústria Mecânica	fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
05	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio
06	Indústria de Material de Transporte	fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio

142 Anexo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000. O texto foi publicado com o título de Anexo VIII, mas a numeração não segue uma sequência lógica.

<b>CÓDIGO</b>	<b>CATEGORIA</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>PP/GU</b>
<b>07</b>	Indústria de Madeira	serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
<b>08</b>	Indústria de Papel e Celulose	fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
<b>09</b>	Indústria de Borracha	beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
<b>10</b>	Indústria de Couros e Peles	secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
<b>11</b>	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
<b>12</b>	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
<b>13</b>	Indústria do Fumo	fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
<b>14</b>	Indústrias Diversas	usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
<b>15</b>	Indústria Química	produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto

CÓDIGO	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	PP/GU
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Serviços de Utilidade	produção de energia termoeletrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	*Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio
21	(Vetado)	----	----
22	(Vetado)	----	----

\*Descrição da atividade com redação dada pela Lei nº 11.105, de 24-3-2005.

<sup>143</sup> Anexo IX**VALORES, EM REAIS, DEVIDOS A TÍTULOS DE TCFA  
POR ESTABELECIMENTO POR TRIMESTRE**

<b>Potencial de Poluição, Grau de utilização de Recursos Naturais</b>	<b>Pessoa Física</b>	<b>Microempresa</b>	<b>Empresa de Pequeno Porte</b>	<b>Empresa de Médio Porte</b>	<b>Empresa de Grande Porte</b>
Pequeno	-	-	112,50	225,00	450,00
Médio	-	-	180,00	360,00	900,00
Alto	-	50,00	225,00	450,00	2.250,00

143 Anexo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000. O texto foi publicado com o título de Anexo IX, mas a numeração não segue uma sequência lógica.

## LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989<sup>144</sup>

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

**Art. 2º** Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta lei:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV – outros, destinados por lei.

<sup>145</sup>*Parágrafo único.* (Revogado.)

**Art. 3º** Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos:

<sup>146</sup>**Art. 4º** O Fundo Nacional do Meio Ambiente é administrado pela Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo, sem prejuízo das competências do Conama.

**Art. 5º** Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

144 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 11 de julho de 1989.

145 Parágrafo revogado pela Lei nº 8.134, de 27-12-1990.

146 Artigo com redação dada pela Lei nº 8.024, de 12-4-1990.

- I – unidade de conservação;
- II – pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- III – educação ambiental;
- IV – manejo e extensão florestal;
- V – desenvolvimento institucional;
- VI – controle ambiental;
- VII – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas.

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal.

**Art. 6º** Dentro de noventa dias, a contar da data da publicação desta lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República (Seplan/PR) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama) regulamentarão o Fundo Nacional de Meio Ambiente, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY  
Maílson Ferreira da Nóbrega  
João Alves Filho  
João Batista de Abreu  
Rubens Bayma Denys

## LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998<sup>147</sup>

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** (Vetado.)

**Art. 2º** Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

**Art. 3º** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

*Parágrafo único.* A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

**Art. 4º** Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

**Art. 5º** (Vetado.)

<sup>147</sup> Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 13 de fevereiro de 1998, e retificada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 17 de fevereiro de 1998.

## CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA

**Art. 6º** Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

**Art. 7º** As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

- I – tratar-se de crime culposos ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;
- II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

*Parágrafo único.* As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

**Art. 8º** As penas restritivas de direito são:

- I – prestação de serviços à comunidade;
- II – interdição temporária de direitos;
- III – suspensão parcial ou total de atividades;
- IV – prestação pecuniária;
- V – recolhimento domiciliar.

**Art. 9º** A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

**Art. 10.** As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o poder público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

**Art. 11.** A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

**Art. 12.** A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

**Art. 13.** O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

**Art. 14.** São circunstâncias que atenuam a pena:

- I – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

**Art. 15.** São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I – reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II – ter o agente cometido a infração:
  - a) para obter vantagem pecuniária;
  - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
  - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
  - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
  - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do poder público, a regime especial de uso;
  - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
  - g) em período de defeso à fauna;
  - h) em domingos ou feriados;
  - i) à noite;

- j) em épocas de seca ou inundações;
- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

**Art. 16.** Nos crimes previstos nesta lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

**Art. 17.** A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

**Art. 18.** A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

**Art. 19.** A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

*Parágrafo único.* A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

**Art. 20.** A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

*Parágrafo único.* Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

**Art. 21.** As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I – multa;

- II – restritivas de direitos;
- III – prestação de serviços à comunidade.

**Art. 22.** As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I – suspensão parcial ou total de atividades;
- II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III – proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

**Art. 23.** A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I – custeio de programas e de projetos ambientais;
- II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III – manutenção de espaços públicos;
- IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

**Art. 24.** A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

### CAPÍTULO III DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

**Art. 25.** Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

#### CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

**Art. 26.** Nas infrações penais previstas nesta lei, a ação penal é pública incondicionada.

*Parágrafo único.* (Vetado.)

**Art. 27.** Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

**Art. 28.** As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I – a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II – na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III – no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV – findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V – esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

## CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

### Seção I Dos Crimes contra a Fauna

**Art. 29.** Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II – em período proibido à caça;

III – durante a noite;

IV – com abuso de licença;

V – em unidade de conservação;

VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

**Art. 30.** Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

**Art. 31.** Introduzir espécime animal no país, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

**Art. 33.** Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

*Parágrafo único.* Incorre nas mesmas penas:

I – quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II – quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III – quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

**Art. 34.** Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena – detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

*Parágrafo único.* Incorre nas mesmas penas quem:

- I – pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
- II – pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
- III – transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

**Art. 35.** Pescar mediante a utilização de:

- I – explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;
  - II – substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:
- Pena – reclusão de um ano a cinco anos.

**Art. 36.** Para os efeitos desta lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

**Art. 37.** Não é crime o abate de animal, quando realizado:

- I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
- II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
- III – (vetado);
- IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

## Seção II Dos Crimes contra a Flora

**Art. 38.** Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

*Parágrafo único.* Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

<sup>148</sup>**Art. 38-A.** Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

*Parágrafo único.* Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

**Art. 39.** Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Art. 40.** Causar dano direto ou indireto às unidades de conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

<sup>149</sup>§ 1º Entende-se por unidades de conservação de proteção integral as estações ecológicas, as reservas biológicas, os parques nacionais, os monumentos naturais e os refúgios de vida silvestre.

<sup>150</sup>§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das unidades de conservação de proteção integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

<sup>151</sup>**Art. 40-A.** (Vetado.)

<sup>152</sup>§ 1º Entende-se por unidades de conservação de uso sustentável as áreas de proteção ambiental, as áreas de relevante interesse ecológico, as florestas nacionais, as reservas extrativistas, as reservas de fauna, as reservas de desenvolvimento sustentável e as reservas particulares do patrimônio natural.

<sup>153</sup>§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das unidades de conservação de uso sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

---

148 Artigo acrescido pela Lei nº 11.428, de 22-12-2006.

149 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18-7-2000.

150 Idem.

151 *Caput* do artigo proposto e vetado no projeto de lei que foi transformado na Lei nº 9.985, de 18-7-2000.

152 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.985, de 18-7-2000.

153 Idem.

<sup>154</sup>§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

**Art. 41.** Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

*Parágrafo único.* Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

**Art. 42.** Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena – detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Art. 43.** (Vetado.)

**Art. 44.** Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**Art. 45.** Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

**Art. 46.** Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

*Parágrafo único.* Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

**Art. 47.** (Vetado.)

**Art. 48.** Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

---

154 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.985, de 18-7-2000.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**Art. 49.** Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

*Parágrafo único.* No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

**Art. 50.** Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

<sup>155</sup>**Art. 50-A.** Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena – reclusão de dois a quatro anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

**Art. 51.** Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Art. 52.** Penetrar em unidades de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**Art. 53.** Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I – do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II – o crime é cometido:

- a) no período de queda das sementes;
- b) no período de formação de vegetações;

- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundação;
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.

### Seção III

#### Da Poluição e outros Crimes Ambientais

**Art. 54.** Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

- I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
- II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
- III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV – dificultar ou impedir o uso público das praias;
- V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

**Art. 55.** Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

*Parágrafo único.* Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

**Art. 56.** Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

<sup>156</sup>§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

<sup>157</sup>I – abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

<sup>158</sup>II – manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**Art. 57.** (Vetado.)

**Art. 58.** Nos crimes dolosos previstos nesta seção, as penas serão aumentadas:

I – de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II – de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III – até o dobro, se resultar a morte de outrem.

*Parágrafo único.* As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

**Art. 59.** (Vetado.)

**Art. 60.** Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

156 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.305, de 2-8-2010.

157 Inciso acrescido pela Lei nº 12.305, de 2-8-2010.

158 Idem.

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Art. 61.** Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### Seção IV

##### Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

**Art. 62.** Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

*Parágrafo único.* Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

**Art. 63.** Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

**Art. 64.** Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

<sup>159</sup>**Art. 65.** Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

<sup>160</sup>Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

159 Artigo com redação dada pela Lei nº 12.408, de 25-5-2011.

160 Pena com redação dada pela Lei nº 12.408, de 25-5-2011.

<sup>161</sup>§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção e multa.

<sup>162</sup>§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

## Seção V Dos Crimes contra a Administração Ambiental

**Art. 66.** Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

**Art. 67.** Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do poder público:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

*Parágrafo único.* Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

**Art. 68.** Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

*Parágrafo único.* Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

**Art. 69.** Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do poder público no trato de questões ambientais:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

---

161 Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 12.408, de 25-5-2011.

162 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.408, de 25-5-2011.

<sup>163</sup>**Art. 69-A.** Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de um a três anos.

§ 2º A pena é aumentada de  $\frac{1}{3}$  (um terço) a  $\frac{2}{3}$  (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

## CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 70.** Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei.

**Art. 71.** O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

163 Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2-3-2006.

III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

**Art. 72.** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total de atividades;

X – (vetado);

XI – restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sisnama ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II – opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do Sisnama ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até três anos.

**Art. 73.** Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

**Art. 74.** A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

**Art. 75.** O valor da multa de que trata este capítulo será fixado no regulamento desta lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**Art. 76.** O pagamento de multa imposta pelos estados, municípios, Distrito Federal ou territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

## CAPÍTULO VII DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

**Art. 77.** Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I – produção de prova;

- II – exame de objetos e lugares;
- III – informações sobre pessoas e coisas;
- IV – presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;
- V – outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

- I – o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II – o objeto e o motivo de sua formulação;
- III – a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
- IV – a especificação da assistência solicitada;
- V – a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

**Art. 78.** Para a consecução dos fins visados nesta lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 79.** Aplicam-se subsidiariamente a esta lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

<sup>164</sup>**Art. 79-A.** Para o cumprimento do disposto nesta lei, os órgãos ambientais integrantes do Sisnama, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no

*caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III – a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV – as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V – o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI – o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do Sisnama, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato.

**Art. 80.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

**Art. 81.** (Vetado.)

**Art. 82.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Gustavo Krause

## DECRETO Nº 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990<sup>165</sup>

Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nºs 7.804, de 18 de julho de 1989, e 8.028, de 12 de abril de 1990, decreta:

### TÍTULO I DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

#### CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 1º** Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao poder público, nos seus diferentes níveis de governo:

- I – manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II – proteger as áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica;
- III – manter, através de órgãos especializados da administração pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;
- IV – incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola;

<sup>165</sup> Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 7 de junho de 1990.

- V – implantar, nas áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;
- VI – identificar e informar, aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação; e
- VII – orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia.

**Art. 2º** A execução da Política Nacional do Meio Ambiente, no âmbito da administração pública federal, terá a coordenação do secretário do Meio Ambiente.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 3º** O Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), constituído pelos órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e pelas fundações instituídas pelo poder público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tem a seguinte estrutura:

- I – órgão superior: o Conselho de Governo;
- II – órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama);
- III – Órgão Central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (Semam/PR);
- <sup>166</sup>IV – órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes);
- V – órgãos seccionais: os órgãos ou entidades da administração pública federal direta e indireta, as fundações instituídas pelo poder público cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais, bem assim os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; e

VI – órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades referidas no inciso anterior, nas suas respectivas jurisdições.

### Seção I Da Constituição e Funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente

<sup>167</sup>**Art. 4º** O Conama compõe-se de:

I – Plenário;

II – Câmara Especial Recursal;

III – Comitê de Integração de Políticas Ambientais;

IV – câmaras técnicas;

V – grupos de trabalho; e

VI – grupos assessores.

**Art. 5º** Integram o Plenário do Conama:

<sup>168</sup>I – o ministro de Estado do Meio Ambiente, que o presidirá;

<sup>169</sup>II – o secretário-executivo do Ministério do Meio Ambiente, que será o seu secretário-executivo;

<sup>170</sup>III – um representante do Ibama e um do Instituto Chico Mendes;

<sup>171</sup>IV – um representante da Agência Nacional de Águas (ANA);

<sup>172</sup>V – um representante de cada um dos ministérios, das secretarias da Presidência da República e dos comandos militares do Ministério da Defesa, indicados pelos respectivos titulares;

<sup>173</sup>VI – um representante de cada um dos governos estaduais e do Distrito Federal, indicados pelos respectivos governadores;

<sup>174</sup>VII – oito representantes dos governos municipais que possuam órgão ambiental estruturado e conselho de meio ambiente com caráter deliberativo, sendo:

<sup>175</sup>a) um representante de cada região geográfica do país;

167 Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 10-3-2009.

168 Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27-9-2001.

169 Idem.

170 Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 10-3-2009.

171 Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27-9-2001.

172 Idem.

173 Idem.

174 Idem.

175 Alínea acrescida pelo Decreto nº 3.942, de 27-9-2001.

- <sup>176</sup>b) um representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente (Anamma);
- <sup>177</sup>c) dois representantes de entidades municipalistas de âmbito nacional;
- <sup>178</sup>VIII – vinte e um representantes de entidades de trabalhadores e da sociedade civil, sendo:
  - <sup>179</sup>a) dois representantes de entidades ambientalistas de cada uma das regiões geográficas do país;
  - <sup>180</sup>b) um representante de entidade ambientalista de âmbito nacional;
  - <sup>181</sup>c) três representantes de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, de livre escolha do presidente da República;
  - <sup>182</sup>d) um representante de entidades profissionais, de âmbito nacional, com atuação na área ambiental e de saneamento, indicado pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (Abes);
  - <sup>183</sup>e) um representante de trabalhadores indicado pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores da área urbana (Central Única dos Trabalhadores – CUT, Força Sindical, Confederação Geral dos Trabalhadores – CGT, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI e Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC), escolhido em processo coordenado pela CNTI e CNTC;
  - <sup>184</sup>f) um representante de trabalhadores da área rural, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag);
  - <sup>185</sup>g) um representante de populações tradicionais, escolhido em processo coordenado pelo Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Populações Tradicionais (CNPT/Ibama);

---

176 Alínea acrescida pelo Decreto nº 3.942, de 27-9-2001.

177 Idem.

178 Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27-9-2001.

179 Alínea acrescida pelo Decreto nº 3.942, de 27-9-2001.

180 Idem.

181 Idem.

182 Idem.

183 Idem.

184 Idem.

185 Idem.

- <sup>186</sup>h) um representante da comunidade indígena indicado pelo Conselho de Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil (Capoib);
- <sup>187</sup>i) um representante da comunidade científica, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC);
- <sup>188</sup>j) um representante do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (CNCMG);
- <sup>189</sup>l) um representante da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza (FBCN);
- <sup>190</sup>IX – oito representantes de entidades empresariais; e
- <sup>191</sup>X – um membro honorário indicado pelo Plenário.
- <sup>192</sup>§ 1º Integram também o Plenário do Conama, na condição de conselheiros convidados, sem direito a voto:
- <sup>193</sup>I – um representante do Ministério Público Federal;
- <sup>194</sup>II – um representante dos Ministérios Públicos estaduais, indicado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça; e
- <sup>195</sup>III – um representante da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados.
- <sup>196</sup>§ 2º Os representantes referidos nos incisos III a X do *caput* e no § 1º e seus respectivos suplentes serão designados pelo ministro de Estado do Meio Ambiente.
- <sup>197</sup>§ 3º Os representantes referidos no inciso III do *caput* e no § 1º e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

---

186 Alínea acrescida pelo Decreto nº 3.942, de 27-9-2001.

187 Idem.

188 Idem.

189 Idem.

190 Inciso acrescido pelo Decreto nº 3.942, de 27-9-2001.

191 Idem.

192 Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27-9-2001.

193 Inciso acrescido pelo Decreto nº 3.942, de 27-9-2001.

194 Idem.

195 Idem.

196 Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27-9-2001.

197 Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 3.942, de 27-9-2001.

<sup>198</sup>§ 4º Incumbirá à Anamma coordenar o processo de escolha dos representantes a que se referem as alíneas *a* e *b* do inciso VII e ao presidente do Conama a indicação das entidades referidas na alínea *c* desse mesmo inciso.

<sup>199</sup>§ 5º Os representantes das entidades de trabalhadores e empresariais serão indicados pelas respectivas confederações nacionais.

<sup>200</sup>§ 6º Os representantes referidos no inciso VIII, alíneas *a* e *b*, serão eleitos pelas entidades inscritas, há pelo menos um ano, no Cadastro Nacional de Entidades Ambientistas (CNEA), na respectiva região, mediante carta registrada ou protocolizada junto ao Conama.

<sup>201</sup>§ 7º Terá mandato de dois anos, renovável por igual período, o representante de que trata o inciso X.

**Art. 6º** O Plenário do Conama reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada três meses, no Distrito Federal, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos dois terços de seus membros.

§ 1º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora do Distrito Federal, sempre que razões superiores, de conveniência técnica ou política, assim o exigirem.

<sup>202</sup>§ 2º O Plenário do Conama reunir-se-á em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade mais um dos seus membros e deliberará por maioria simples dos membros presentes no Plenário, cabendo ao presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade.

<sup>203</sup>§ 3º O presidente do Conama será substituído, nos seus impedimentos, pelo secretário-executivo do Conama e, na falta deste, pelo conselheiro representante do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º A participação dos membros do Conama é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerada, cabendo às instituições representadas o custeio das despesas de deslocamento e estadia.

<sup>204</sup>§ 5º Os membros representantes da sociedade civil, previsto no inciso VIII, alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *g*, *h*, *i* e *l* do *caput* do art. 5º, poderão ter as despesas de des-

---

198 Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 3.942, de 27-9-2001.

199 Idem.

200 Idem.

201 Idem.

202 Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27-9-2001.

203 Idem.

204 Idem.

locamento e estada pagas à conta de recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente.

<sup>205</sup>**Art. 6º-A.** A Câmara Especial Recursal é a instância administrativa do Conama responsável pelo julgamento, em caráter final, das multas e outras penalidades administrativas impostas pelo Ibama.

*Parágrafo único.* As decisões da câmara terão caráter terminativo.

<sup>206</sup>**Art. 6º-B.** A Câmara Especial Recursal será composta por um representante, titular e suplente, de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I – Ministério do Meio Ambiente, que a presidirá;

II – Ministério da Justiça;

III – Instituto Chico Mendes;

IV – Ibama;

V – entidade ambientalista;

VI – entidades empresariais; e

VII – entidades de trabalhadores.

§ 1º As indicações dos representantes que comporão a Câmara Especial Recursal obedecerão aos mesmos procedimentos de que trata o art. 5º.

§ 2º Os representantes de que trata este artigo serão escolhidos entre profissionais com formação jurídica e experiência na área ambiental, para período de dois anos, renovável por igual prazo.

§ 3º A câmara reunir-se-á, por convocação do seu presidente, em Brasília e em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade mais um dos seus membros e deliberará por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 4º A participação na câmara será considerada serviço de natureza relevante, não remunerada.

§ 5º A organização e funcionamento da câmara serão incluídos no regimento interno do Conama, devendo os membros daquela câmara, já na primeira sessão, elaborar proposta naquele sentido, a ser apresentada ao conselho.

§ 6º Para atender aos fins dispostos na Seção V do Capítulo II do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, os membros da câmara estabelecerão as regras temporárias de funcionamento até que seja elaborada e aprovada a proposta de alteração do regimento de que trata o § 5º.

205 Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.792, de 10-3-2009.

206 Idem.

## Seção II

### Da Competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente

<sup>207</sup> **Art. 7º** Compete ao Conama:

<sup>208</sup>I – estabelecer, mediante proposta do Ibama, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, estados, Distrito Federal e municípios e supervisionada pelo referido instituto;

<sup>209</sup>II – determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;

<sup>210</sup>III – decidir, por meio da Câmara Especial Recursal, como última instância administrativa, os recursos contra as multas e outras penalidades impostas pelo Ibama;

<sup>211</sup>IV – determinar, mediante representação do Ibama, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo poder público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

<sup>212</sup>V – estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos ministérios competentes;

<sup>213</sup>VI – estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;

<sup>214</sup>VII – assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais;

---

207 *Caput* com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27-9-2001.

208 Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27-9-2001.

209 *Idem*.

210 *Idem*.

211 *Idem*.

212 *Idem*.

213 *Idem*.

214 *Idem*.

- <sup>215</sup>VIII – deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;
- <sup>216</sup>IX – estabelecer os critérios técnicos para declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação;
- <sup>217</sup>X – acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Snuc), conforme disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- <sup>218</sup>XI – propor sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais;
- <sup>219</sup>XII – incentivar a instituição e o fortalecimento institucional dos conselhos estaduais e municipais de meio ambiente, de gestão de recursos ambientais e dos comitês de bacia hidrográfica;
- <sup>220</sup>XIII – avaliar a implementação e a execução da política ambiental do país;
- <sup>221</sup>XIV – recomendar ao órgão ambiental competente a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, previsto no art. 9º inciso X da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- <sup>222</sup>XV – estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos;
- <sup>223</sup>XVI – promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente;
- <sup>224</sup>XVII – elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Nacional de Meio Ambiente, a ser proposta aos órgãos e às entidades do Sistema, sob a forma de recomendação;
- <sup>225</sup>XVIII – deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente; e
- <sup>226</sup>XIX – elaborar o seu regimento interno.

---

215 Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27-9-2001.

216 Idem.

217 Idem.

218 Idem.

219 Idem.

220 Idem.

221 Idem.

222 Inciso acrescido pelo Decreto nº 3.942, de 27-9-2001.

223 Idem.

224 Idem.

225 Idem.

226 Idem.

<sup>227</sup>§ 1º As normas e os critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos necessários à proteção ambiental.

<sup>228</sup>§ 2º As penalidades previstas no inciso IV deste artigo somente serão aplicadas nos casos previamente definidos em ato específico do Conama, assegurando-se ao interessado a ampla defesa.

<sup>229</sup>§ 3º Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o Conama levará em consideração a capacidade de autorregeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis.

<sup>230</sup>§ 4º A Agenda Nacional de Meio Ambiente de que trata o inciso XVII deste artigo constitui-se de documento a ser dirigido ao Sisnama, recomendando os temas, programas e projetos considerados prioritários para a melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável do país, indicando os objetivos a serem alcançados num período de dois anos.

### Seção III Das Câmaras Técnicas

**Art. 8º** O Conama poderá dividir-se em câmaras técnicas, para examinar e relatar ao Plenário assuntos de sua competência.

§ 1º A competência, a composição e o prazo de funcionamento de cada uma das câmaras técnicas constará do ato do Conama que a criar.

<sup>231</sup>§ 2º Na composição das câmaras técnicas, integradas por até dez membros, titulares e suplentes, deverá ser observada a participação das diferentes categorias de interesse multissetorial representadas no Plenário.

**Art. 9º** Em caso de urgência, o Presidente do Conama poderá criar câmaras técnicas *ad referendum* do Plenário.

---

227 Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27-9-2001.

228 Idem.

229 Idem.

230 Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 3.942, de 27-9-2001.

231 Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 10-3-2009.

## Seção IV Do Órgão Central

<sup>232</sup>**Art. 10.** Caberá ao Ministério do Meio Ambiente, por intermédio de sua Secretaria-Executiva, prover os serviços de apoio técnico e administrativo do Conama.

<sup>233</sup>**Art. 11.** Para atender ao suporte técnico e administrativo do Conama, a Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente deverá:

- I – solicitar colaboração, quando necessário, aos órgãos específicos singulares, ao gabinete e às entidades vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente;
- II – coordenar, por meio do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima), o intercâmbio de informações entre os órgãos integrantes do Sisnama; e
- III – promover a publicação e divulgação dos atos do Conama.

## Seção V Da Coordenação dos Órgãos Seccionais Federais

**Art. 12.** Os Órgãos Seccionais, de que trata o art. 3º, inciso V, primeira parte, serão coordenados, no que se referir à Política Nacional do Meio Ambiente, pelo secretário do Meio Ambiente.

## Seção VI Dos Órgãos Seccionais Estaduais e dos Órgãos Locais

**Art. 13.** A integração dos órgãos setoriais estaduais (art. 30, inciso V, segunda parte) e dos órgãos locais ao Sisnama, bem assim a delegação de funções do nível federal para o estadual poderão ser objeto de convênios celebrados entre cada órgão setorial estadual e a Semam/PR, admitida a interveniência de órgãos setoriais federais do Sisnama.

## CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 14.** A atuação do Sisnama efetivar-se-á mediante articulação coordenada dos órgãos e entidades que o constituem, observado o seguinte:

<sup>232</sup> Artigo com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27-9-2001.

<sup>233</sup> Idem.

I – o acesso da opinião pública às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental, na forma estabelecida pelo Conama; e

II – caberá aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a regionalização das medidas emanadas do Sisnama, elaborando normas e padrões supletivos e complementares.

*Parágrafo único.* As normas e padrões dos estados, do Distrito Federal e dos municípios poderão fixar parâmetros de emissão, ejeção e emanação de agentes poluidores, observada a legislação federal.

**Art. 15.** Os órgãos seccionais prestarão ao Conama informações sobre os seus planos de ação e programas em execução, consubstanciadas em relatórios anuais, sem prejuízo de relatórios parciais para atendimento de solicitações específicas.

*Parágrafo único.* A Semam/PR consolidará os relatórios mencionados neste artigo em um relatório anual sobre a situação do meio ambiente no país, a ser publicado e submetido à consideração do Conama, em sua segunda reunião do ano subsequente.

**Art. 16.** O Conama, por intermédio da Semam/PR, poderá solicitar informações e pareceres dos órgãos seccionais e locais, justificando, na respectiva requisição, o prazo para o seu atendimento.

§ 1º Nas atividades de licenciamento, fiscalização e controle deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis.

§ 2º Poderão ser requeridos à Semam/PR, bem assim aos órgãos executor, seccionais e locais, por pessoa física ou jurídica que comprove legítimo interesse, os resultados das análises técnicas de que dispõem.

§ 3º Os órgãos integrantes do Sisnama, quando solicitarem ou prestarem informações, deverão preservar o sigilo industrial e evitar a concorrência desleal, correndo o processo, quando for o caso, sob sigilo administrativo, pelo qual será responsável a autoridade dele encarregada.

#### CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES

**Art. 17.** A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de

prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Caberá ao Conama fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outros, os seguintes itens:

- a) diagnóstico ambiental da área;
- b) descrição da ação proposta e suas alternativas; e
- c) identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.

§ 2º O estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados e constituirá o Relatório de Impacto Ambiental (Rima), correndo as despesas à conta do proponente do projeto.

§ 3º Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Rima, devidamente fundamentado, será acessível ao público.

§ 4º Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no jornal oficial do estado e em um periódico de grande circulação, regional ou local, conforme modelo aprovado pelo Conama.

**Art. 18.** O órgão estadual do meio ambiente e o Ibama, este em caráter supletivo, sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinarão, sempre que necessário, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas ou efluentes líquidos e os resíduos sólidos nas condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

**Art. 19.** O poder público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II – Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III – Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação.

§ 1º Os prazos para a concessão das licenças serão fixados pelo Conama, observada a natureza técnica da atividade.

§ 2º Nos casos previstos em resolução do Conama, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do Ibama.

§ 3º Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, os dirigentes dos órgãos setoriais do Ibama deverão, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, medidas administrativas de interdição, judiciais, de embargo, e outras providências cautelares.

§ 4º O licenciamento dos estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares ou a utilizar a energia nuclear e suas aplicações, competirá à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), mediante parecer do Ibama, ouvidos os órgãos de controle ambiental estaduais ou municipais.

§ 5º Excluída a competência de que trata o parágrafo anterior, nos demais casos de competência federal o Ibama expedirá as respectivas licenças, após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos estaduais e municipais de controle da poluição.

**Art. 20.** Caberá recurso administrativo:

I – para o Secretário de Assuntos Estratégicos, das decisões da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); e

II – para o secretário do Meio Ambiente, nos casos de licenciamento da competência privativa do Ibama, inclusive nos de denegação de certificado homologatório.

*Parágrafo único.* No âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, o recurso de que trata este artigo será interposto para a autoridade prevista na respectiva legislação.

**Art. 21.** Compete à Semam/PR propor ao Conama a expedição de normas gerais para implantação e fiscalização do licenciamento previsto neste decreto.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo Ibama, em caráter supletivo à atuação dos órgãos seccionais estaduais e dos órgãos locais.

§ 2º Inclui-se na competência supletiva do Ibama a análise prévia de projetos, de entidades públicas ou privadas, que interessem à conservação ou à recuperação dos recursos ambientais.

§ 3º O proprietário de estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob a pena da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas.

§ 4º As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

**Art. 22.** O Ibama, na análise dos projetos submetidos ao seu exame, exigirá, para efeito de aprovação, que sejam adotadas, pelo interessado, medidas capazes de assegurar que as matérias-primas, insumos e bens produzidos tenham padrão de qualidade que elimine ou reduza, o efeito poluente derivado de seu emprego e utilização.

## CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS

**Art. 23.** As entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos, condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste decreto.

## CAPÍTULO VI DO CADASTRAMENTO

**Art. 24.** O Ibama submeterá à aprovação do Conama as normas necessárias à implantação do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

## TÍTULO II DAS ESTAÇÕES ECOLÓGICAS E DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

### CAPÍTULO I DAS ESTAÇÕES ECOLÓGICAS

**Art. 25.** As estações ecológicas federais serão criadas por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do secretário do meio ambiente, e terão sua administração coordenada pelo Ibama.

§ 1º O ato de criação da estação ecológica definirá os seus limites geográficos, a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981.

§ 2º Para a execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do Conama.

**Art. 26.** Nas estações ecológicas federais, o zoneamento a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.902, de 1981, será estabelecido pelo Ibama.

**Art. 27.** Nas áreas circundantes das unidades de conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama.

## CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

**Art. 28.** No âmbito federal, compete ao secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do Ibama, propor ao presidente da República a criação de áreas de proteção ambiental.

**Art. 29.** O decreto que declarar a área de proteção ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos.

**Art. 30.** A entidade supervisora e fiscalizadora da área de proteção ambiental deverá orientar e assistir os proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos.

*Parágrafo único.* Os proprietários de terras abrangidas pelas áreas de proteção ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos nela originados.

**Art. 31.** Serão considerados de relevância e merecedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista.

**Art. 32.** As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da Semam/PR, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas áreas de proteção ambiental.

### TÍTULO III DAS PENALIDADES

**Art. 33.** Constitui infração, para os efeitos deste decreto, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

**Art. 34.** Serão impostas multas diárias de 61,70 a 6.170 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:

I – contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista na classificação oficial;

II – contribuir para que a qualidade do ar ambiental seja inferior ao nível mínimo estabelecido em resolução;

III – emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em resolução ou licença especial;

IV – exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;

V – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

VI – causar poluição de qualquer natureza que provoque destruição de plantas cultivadas ou silvestres;

VII – ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas unidades de conservação, exemplares de espécies consideradas raras da biota regional;

VIII – causar degradação ambiental mediante assoreamento de coleções d'água ou erosão acelerada, nas unidades de conservação;

IX – desrespeitar interdições de uso, de passagem e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental;

X – impedir ou dificultar a atuação dos agentes credenciados pelo Ibama, para inspecionar situação de perigo potencial ou examinar a ocorrência de degradação ambiental;

XI – causar danos ambientais, de qualquer natureza, que provoquem destruição ou outros efeitos desfavoráveis à biota nativa ou às plantas cultivadas e criações de animais;

XII – descumprir resoluções do Conama.

**Art. 35.** Serão impostas multas de 308,50 a 6.170 BTN, proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:

I – realizar em área de proteção ambiental, sem licença do respectivo órgão de controle ambiental, abertura de canais ou obras de terraplanagem, com movimentação de areia, terra ou material rochoso, em volume superior a 100 m<sup>3</sup>, que possam causar degradação ambiental;

II – causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar.

**Art. 36.** Serão impostas multas de 617 a 6.170 BTN nas seguintes infrações:

I – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente;

II – causar poluição do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

III – causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes.

**Art. 37.** O valor das multas será graduado de acordo com as seguintes circunstâncias:

I – atenuantes:

- a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- b) reparação espontânea do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
- c) comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

II – agravantes:

- a) reincidência específica;
- b) maior extensão da degradação ambiental;
- c) dolo, mesmo eventual;
- d) ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- e) infração ocorrida em zona urbana;
- f) danos permanentes à saúde humana;
- g) atingir área sob proteção legal;
- h) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais.

**Art. 38.** No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar a ação degradadora.

**Art. 39.** Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo deste decreto, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

**Art. 40.** Quando as infrações forem causadas por menores ou incapazes, responderá pela multa quem for juridicamente responsável pelos mesmos.

<sup>234</sup>**Art. 41.** A imposição de penalidades pecuniárias, por infrações à legislação ambiental, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, excluirá a exigência de multas federais, na mesma hipótese de incidência.

**Art. 42.** As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

*Parágrafo único.* Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento.

**Art. 43.** Os recursos administrativos interpostos contra a imposição de multas, atendido o requisito legal de garantia da instância, serão, no âmbito federal, encaminhados à decisão do Secretário do Meio Ambiente e, em última instância, ao Conama.

*Parágrafo único.* Das decisões do secretário do Meio Ambiente, favoráveis ao recorrente, caberá recurso *ex officio* para o Conama, quando se tratar de multas superiores a 3.085 BTN.

**Art. 44.** O Ibama poderá celebrar convênios com entidades oficiais dos estados, delegando-lhes, em casos determinados, o exercício das atividades de fiscalização e controle.

#### TÍTULOS IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 45.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

<sup>234</sup> Artigo com redação dada pelo Decreto nº 122, de 17-5-1991.

**Art. 46.** Revogam-se os Decretos n<sup>os</sup> 88.351, de 1º de junho de 1983; 89.532, de 6 de abril de 1984; 91.305, de 3 de junho de 1985; 93.630, de 28 de novembro de 1986; 94.085, de 10 de março de 1987; 94.764 de 11 de agosto de 1987; 94.998, de 5 de outubro de 1987; 96.150 de 13 de junho de 1988; 97.558, de 7 de março de 1989; 97.802, de 5 de junho de 1989; e 98.109, de 31 de agosto de 1989.

Brasília, 6 de junho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

## DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008<sup>235</sup>

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999; 8.005, de 22 de março de 1990; 9.873, de 23 de novembro de 1999; e 6.938, de 31 de agosto de 1981, decreta:

### CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

#### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 1º** Este capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

**Art. 2º** Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste capítulo.  
*Parágrafo único.* O elenco constante da Seção III deste capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

**Art. 3º** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:  
I – advertência;  
II – multa simples;  
III – multa diária;

235 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 23 de julho de 2008.

<sup>236</sup>IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total das atividades; e

X – restritiva de direitos.

§ 1º Os valores estabelecidos na Seção III deste capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste decreto.

§ 2º A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

<sup>237</sup>**Art. 4º** O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste decreto, observando:

I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III – situação econômica do infrator.

<sup>238</sup>§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.

<sup>239</sup>§ 2º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

### Subseção I Da Advertência

**Art. 5º** A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

<sup>236</sup> Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

<sup>237</sup> *Caput* com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

<sup>238</sup> Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

<sup>239</sup> *Idem*.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

**Art. 6º** A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

**Art. 7º** Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

## Subseção II Das Multas

**Art. 8º** A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.  
*Parágrafo único.* O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

**Art. 9º** O valor da multa de que trata este decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**Art. 10.** A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no *caput*, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 97, o valor da multa-dia.

§ 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 9º nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos no Capítulo II deste decreto.

<sup>240</sup>§ 4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

<sup>241</sup>§ 5º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste decreto.

<sup>242</sup>§ 6º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

<sup>243</sup>§ 7º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

<sup>244</sup>§ 8º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

**Art. 11.** O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

I – aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II – aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

240 Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

241 Idem.

242 Idem.

243 Idem.

244 Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I – agravar a pena conforme disposto no *caput*;

II – notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

III – julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

<sup>245</sup>§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida nos arts. 123 e 129.

**Art. 12.** O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos estados, municípios, Distrito Federal ou territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste decreto.

<sup>246</sup>*Parágrafo único.* Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o *caput*, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano, salvo se deste também participar o órgão ambiental federal.

<sup>247</sup>**Art. 13.** Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) vinte por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores.

<sup>245</sup> Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

<sup>246</sup> Idem.

<sup>247</sup> Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

### Subseção III

#### Das Demais Sanções Administrativas

<sup>248</sup>**Art. 14.** A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração reger-se-á pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste decreto.

**Art. 15.** As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 3º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

<sup>249</sup>**Art. 15-A.** O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

<sup>250</sup>**Art. 15-B.** A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

<sup>251</sup>**Art. 16.** No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

<sup>252</sup>§ 1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento.

<sup>253</sup>§ 2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o *caput* se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa.

---

248 Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

249 Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

250 Idem.

251 Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

252 Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

253 Idem.

<sup>254</sup>**Art. 17.** O embargo de área irregularmente explorada e objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, na forma e prazos fixados no PMFS e no termo de responsabilidade de manutenção da floresta.

**Art. 18.** O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 79, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções: I – suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

<sup>255</sup>II – cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

<sup>256</sup>§ 1º O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento.

<sup>257</sup>§ 2º A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

<sup>258</sup>**Art. 19.** A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando:

I – verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II – quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 112.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

254 Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

255 Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

256 Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

257 Idem.

258 *Caput* com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

<sup>259</sup>§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

**Art. 20.** As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

<sup>260</sup>I – suspensão de registro, licença ou autorização;

<sup>261</sup>II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V – proibição de contratar com a administração pública;

<sup>262</sup>§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

<sup>263</sup>I – até três anos para a sanção prevista no inciso V;

<sup>264</sup>II – até um ano para as demais sanções.

<sup>265</sup>§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

## Seção II

### Dos Prazos Prescricionais

**Art. 21.** Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

259 Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

260 Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

261 Idem.

262 Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

263 Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

264 Idem.

265 Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

<sup>266</sup>§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o *caput* reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

<sup>267</sup>§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

**Art. 22.** Interrompe-se a prescrição:

I – pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III – pela decisão condenatória recorrível.

*Parágrafo único.* Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

**Art. 23.** O disposto neste capítulo não se aplica aos procedimentos relativos a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de que trata o art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

### Seção III

#### Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente

##### Subseção I

#### Das Infrações Contra a Fauna

**Art. 24.** Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

266 Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

267 Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

<sup>268</sup>II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites).

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

<sup>269</sup>§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

268 Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

269 Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

<sup>270</sup>§ 8º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente.

<sup>271</sup>§ 9º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

<sup>272</sup>**Art. 25.** Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no país ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível: Multa – de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

<sup>273</sup>II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Cites.

§ 1º Entende-se por introdução de espécime animal no país, além do ato de ingresso nas fronteiras nacionais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo.

<sup>274</sup>§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.

**Art. 26.** Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente:

Multa – de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; ou

<sup>275</sup>II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Cites.

270 Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

271 Idem.

272 *Caput* com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

273 Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

274 Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

275 Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

*Parágrafo único.* Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

**Art. 27.** Praticar caça profissional no país:

Multa – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de:

<sup>276</sup>I – R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo capturado; ou

<sup>277</sup>II – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Cites.

**Art. 28.** Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa – de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade excedente.

**Art. 29.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

**Art. 30.** Molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, pinípede ou sirênio em águas jurisdicionais brasileiras:

Multa – de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**Art. 31.** Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa – de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 (mil reais).

*Parágrafo único.* Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados.

**Art. 32.** Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Art. 33.** Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

276 Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

277 Idem.

Multa – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

**Art. 34.** Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público:

Multa – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**Art. 35.** Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa – de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

*Parágrafo único.* Incorre nas mesmas multas quem:

I – pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II – pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III – transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV – transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V – captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI – deixa de apresentar declaração de estoque.

**Art. 36.** Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa – de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.

**Art. 37.** Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

Multa – de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

*Parágrafo único.* Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

**Art. 38.** Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa – de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.

§ 1º Incorre na mesma multa quem introduzir espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

§ 2º A multa de que trata o *caput* será aplicada em dobro se houver dano ou destruição de recife de coral.

**Art. 39.** Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou espécime do produto.

*Parágrafo único.* Incorre nas mesmas multas quem:

I – utiliza, comercializa ou armazena invertebrados aquáticos, algas, ou recifes de coral ou subprodutos destes sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

II – fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

**Art. 40.** A comercialização do produto da pesca de que trata esta subseção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre

espécies sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-exploração, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I – R\$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobre-exploração; ou

II – R\$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobre-explotadas.

**Art. 41.** Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:

Multa – de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**Art. 42.** Para os efeitos deste decreto, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

*Parágrafo único.* Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

## Subseção II Das Infrações Contra a Flora

<sup>278</sup>**Art. 43.** Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

**Art. 44.** Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

<sup>278</sup> *Caput* com redação dada pelo Decreto n° 6.686, de 10-12-2008.

**Art. 45.** Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa – simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

**Art. 46.** Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Multa – de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdc.

**Art. 47.** Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa – de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

<sup>279</sup>§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

<sup>280</sup>§ 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspon-

279 Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

280 Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

dência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie.

<sup>281</sup>**Art. 48.** Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente:

<sup>282</sup>Multa – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

<sup>283</sup>*Parágrafo único.* O disposto no *caput* não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente.

<sup>284</sup>**Art. 49.** Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:

Multa – de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração.

*Parágrafo único.* A multa será acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no *caput* se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

**Art. 50.** Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º A multa será acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no *caput* se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º Para os fins dispostos no art. 49 e no *caput* deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

<sup>285</sup>**Art. 51.** Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva

281 *Caput* com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

282 Multa com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

283 *Parágrafo* com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

284 *Caput* com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

285 *Idem.*

legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:  
Multa – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

<sup>286</sup>**Art. 51-A.** Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida: (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa – de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

**Art. 52.** Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

<sup>287</sup>Multa – de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

**Art. 53.** Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa – de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

*Parágrafo único.* Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

**Art. 54.** Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:  
Multa – de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

<sup>288</sup>*Parágrafo único.* A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito.

**Art. 55.** Deixar de averbar a reserva legal:

<sup>289</sup>Penalidade de advertência e multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal.

286 Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

287 Multa com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

288 Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

289 Penalidade com redação dada pelo Decreto nº 6.686, 10-12-2008.

<sup>290</sup>§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

<sup>291</sup>§ 2º Durante o período previsto no § 1º, a multa diária será suspensa.

<sup>292</sup>§ 3º Caso o autuado não apresente o termo de compromisso previsto no § 1º nos cento e vinte dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada neste decreto.

<sup>293</sup>§ 4º As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental.

<sup>294</sup>§ 5º O proprietário ou possuidor terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

<sup>295</sup>§ 6º No prazo a que se refere o § 5º, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas.

**Art. 56.** Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa – de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

**Art. 57.** Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa – de R\$ 1.000,00 (mil reais), por unidade.

**Art. 58.** Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa – de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

---

290 Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 7.029, 10-12-2009.

291 Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

292 Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

293 Idem.

294 Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.029, de 10-12-2009.

295 Idem.

**Art. 59.** Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa – de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

**Art. 60.** As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

I – ressalvados os casos previstos nos arts. 46 e 58, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e

II – a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

<sup>296</sup>**Art. 60-A.** Nas hipóteses previstas nos arts. 50, 51, 52 e 53, em se tratando de espécies nativas plantadas, a autorização de corte poderá ser substituída pelo protocolo do pedido junto ao órgão ambiental competente, caso em que este será instado pelo agente de fiscalização a fazer as necessárias verificações quanto à real origem do material.

### Subseção III

#### Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais

**Art. 61.** Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

*Parágrafo único.* As multas e demais penalidades de que trata o *caput* serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

**Art. 62.** Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

<sup>297</sup>II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante;

296 Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

297 Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

V – lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI – deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII – deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e

VIII – provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

<sup>298</sup>IX – lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos;

<sup>299</sup>X – lançar resíduos sólidos ou rejeitos *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

<sup>300</sup>XI – queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;

<sup>301</sup>XII – descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;

<sup>302</sup>XIII – deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

<sup>303</sup>XIV – destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento;

---

298 Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23-12-2010.

299 Idem.

300 Idem.

301 Idem.

302 Idem.

303 Idem.

<sup>304</sup>XV – deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade;

<sup>305</sup>XVI – não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e

<sup>306</sup>XVII – deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010.

<sup>307</sup>§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação.

<sup>308</sup>§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência.

<sup>309</sup>§ 3º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

<sup>310</sup>§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

<sup>311</sup>§ 5º Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado.

<sup>312</sup>§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX. *Parágrafo único.* As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

---

304 Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23-12-2010.

305 Idem.

306 Idem.

307 Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23-12-2010.

308 Idem.

309 Idem.

310 Idem.

311 Idem.

312 Idem.

**Art. 63.** Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa – de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

*Parágrafo único.* Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

**Art. 64.** Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no *caput*, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo.

**Art. 65.** Deixar, o fabricante de veículos ou motores, de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e quilometragens previstos na legislação:

Multa – de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

<sup>313</sup>**Art. 66.** Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

*Parágrafo único.* Incorre nas mesmas multas quem:

313 *Caput* com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

<sup>314</sup>I – constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e

II – deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

<sup>315</sup>**Art. 67.** Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**Art. 68.** Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação:

Multa – de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Art. 69.** Importar ou comercializar veículo automotor sem Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor (LCVM) expedida pela autoridade competente:

Multa – de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e correção de todas as unidades de veículo ou motor que sofrerem alterações.

**Art. 70.** Importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação:

Multa – de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.

§ 1º Incorre na mesma multa quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

§ 2º Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados-Partes do Mercosul, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

**Art. 71.** Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

314 Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

315 Caput com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

<sup>316</sup>**Art. 71-A.** Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como os resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação:

Multa – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

#### **Subseção IV** **Das Infrações Contra o Ordenamento** **Urbano e o Patrimônio Cultural**

**Art. 72.** Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**Art. 73.** Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

**Art. 74.** Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa – de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Art. 75.** Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa – de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

*Parágrafo único.* Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

---

316 Artigo acrescido pelo Decreto nº 7.404, de 23-12-2010.

### Subseção V

#### Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

**Art. 76.** Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art. 17 da Lei nº 6.938, de 1981:

Multa de:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III – R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e

V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

**Art. 77.** Obstar ou dificultar a ação do poder público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

<sup>317</sup>**Art. 78.** Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:

Multa – de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare do imóvel.

**Art. 79.** Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:  
Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

<sup>318</sup>**Art. 80.** Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa – de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**Art. 81.** Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa – de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Art. 82.** Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas

317 *Caput* com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

318 *Idem*.

oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa – de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**Art. 83.** Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:

Multa – de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

### Subseção VI

#### Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação

**Art. 84.** Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones:

Multa – de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental, as florestas nacionais, as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em refúgios de vida silvestre, monumentos naturais e reservas particulares do patrimônio natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

**Art. 85.** Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação:

Multa – de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

*Parágrafo único.* Incorre nas mesmas multas quem explora a corte raso a floresta ou outras formas de vegetação nativa nas áreas definidas no *caput*.

**Art. 86.** Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação sem a devida autorização, quando esta for exigível:

Multa – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

<sup>319</sup>**Art. 87.** Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível:

Multa – de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

*Parágrafo único.* Excetua-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

**Art. 88.** Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida:

Multa – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

*Parágrafo único.* Excetua-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

**Art. 89.** Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio):  
Multa – de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º A multa será aumentada ao triplo se o ato ocorrer no interior de unidade de conservação de proteção integral.

§ 2º A multa será aumentado ao quádruplo se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação, possuir na área ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.

---

319 *Caput* com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo plano de manejo.

**Art. 90.** Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos:  
Multa – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

<sup>320</sup>**Art. 91.** Causar dano à unidade de conservação:

Multa – de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Art. 92.** Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

Multa – de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

*Parágrafo único.* Incorre nas mesmas multas quem penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.

**Art. 93.** As infrações previstas neste decreto, exceto as dispostas nesta subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

### Seção I Das Disposições Preliminares

**Art. 94.** Este Capítulo regula o processo administrativo federal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

320 *Caput* com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

*Parágrafo único.* O objetivo deste capítulo é dar unidade às normas legais esparsas que versam sobre procedimentos administrativos em matéria ambiental, bem como, nos termos do que dispõe o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição, disciplinar as regras de funcionamento pelas quais a administração pública federal, de caráter ambiental, deverá pautar-se na condução do processo.

**Art. 95.** O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

## Seção II Da Autuação

**Art. 96.** Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

<sup>321</sup>§ 1º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

<sup>322</sup>I – pessoalmente;

<sup>323</sup>II – por seu representante legal;

<sup>324</sup>III – por carta registrada com aviso de recebimento;

<sup>325</sup>IV – por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

<sup>326</sup>§ 2º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

<sup>327</sup>§ 3º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o

321 Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

322 Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

323 Idem.

324 Idem.

325 Idem.

326 Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

327 Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

**Art. 97.** O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

**Art. 98.** O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

**Art. 99.** O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

*Parágrafo único.* Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

**Art. 100.** O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do *caput*, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

<sup>328</sup>§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

**Art. 101.** Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I – apreensão;

II – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III – suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV – suspensão parcial ou total de atividades;

V – destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI – demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente atuante a assim proceder.

§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.

<sup>329</sup>§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

**Art. 102.** Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.

**Art. 103.** Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I – forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

II – forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

<sup>329</sup> Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

§ 2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

<sup>330</sup>§ 3º O disposto no *caput* não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 104.** A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

*Parágrafo único.* Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

**Art. 105.** Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

*Parágrafo único.* Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

**Art. 106.** A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:

I – a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II – ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

330 Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

**Art. 107.** Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

<sup>331</sup>I – os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória.

II – os animais domésticos ou exóticos mencionados no art. 103 poderão ser vendidos;

III – os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§ 1º Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 135.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 4º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

<sup>332</sup>§ 5º A liberação dos animais da fauna silvestre em seu *habitat* natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.

331 Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

332 Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

<sup>333</sup>**Art. 108.** O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito.

<sup>334</sup>§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal.

§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no *Diário Oficial da União*.

**Art. 109.** A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

**Art. 110.** A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

**Art. 111.** Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:  
I – a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II – possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

*Parágrafo único.* O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

333 Caput com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

334 Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

<sup>335</sup>**Art. 112.** A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

<sup>336</sup>§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente atuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3º A demolição de que trata o *caput* não será realizada em edificações residenciais.

### Seção III Da Defesa

**Art. 113.** O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§ 1º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento de que trata o art. 3º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no *caput*.

§ 2º O órgão ambiental responsável concederá desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990, para os pagamentos realizados após o prazo do *caput* e no curso do processo pendente de julgamento.

**Art. 114.** A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável.

**Art. 115.** A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

*Parágrafo único.* Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

335 *Caput* com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

336 Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

**Art. 116.** O atuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

*Parágrafo único.* O atuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o *caput*.

**Art. 117.** A defesa não será conhecida quando apresentada:

I – fora do prazo;

II – por quem não seja legitimado; ou

III – perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

#### Seção IV Da Instrução e Julgamento

**Art. 118.** Ao atuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

**Art. 119.** A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente atuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito deste decreto, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente atuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo atuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

**Art. 120.** As provas propostas pelo atuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

<sup>337</sup>**Art. 121.** O órgão da Procuradoria-Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.

337 Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

**Art. 122.** Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

<sup>338</sup>*Parágrafo único.* A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

<sup>339</sup>**Art. 123.** A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

*Parágrafo único.* Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

**Art. 124.** Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º Nos termos do que dispõe o art. 101, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa, observando-se o disposto no art. 17 da Lei nº 9.784, de 1999.

**Art. 125.** A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

*Parágrafo único.* A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

**Art. 126.** Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza

338 Parágrafo incluído pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008, em substituição aos originais § 1º e § 2º.

339 Caput com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

*Parágrafo único.* O pagamento realizado no prazo disposto no *caput* contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990.

## Seção V Dos Recursos

<sup>340</sup>**Art. 127.** Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

<sup>341</sup>§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

<sup>342</sup>§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no *caput*.

<sup>343</sup>**Art. 127-A.** A autoridade que proferiu a decisão na defesa recorrerá de ofício à autoridade superior nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.

*Parágrafo único.* O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão.

**Art. 128.** O recurso interposto na forma prevista no art. 127 não terá efeito suspensivo.

§ 1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 127 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

<sup>344</sup>**Art. 129.** A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

340 *Caput* com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

341 Parágrafo único renumerado para § 1º, com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

342 Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

343 Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

344 *Caput* com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º No caso de aplicação de multa, o recurso de ofício somente será cabível nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.

<sup>345</sup>**Art. 130.** Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao Conama, no prazo de vinte dias.

<sup>346</sup>§ 1º O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade superior que proferiu a decisão no recurso, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, e após exame prévio de admissibilidade, o encaminhará ao presidente do Conama.

<sup>347</sup>§ 2º A autoridade julgadora junto ao Conama não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente.

<sup>348</sup>§ 3º O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.

<sup>349</sup>§ 4º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso.

<sup>350</sup>§ 5º O órgão ou entidade ambiental disciplinará os requisitos e procedimentos para o processamento do recurso previsto no *caput* deste artigo.

**Art. 131.** O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão ambiental incompetente; ou

III – por quem não seja legitimado.

**Art. 132.** Após o julgamento, o Conama restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

**Art. 133.** Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do Conama, o interessado será notificado nos termos do art. 126.

*Parágrafo único.* As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

345 *Caput* com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

346 Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

347 *Idem.*

348 *Idem.*

349 *Idem.*

350 *Idem.*

## Seção VI

### Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens e Animais Apreendidos

**Art. 134.** Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I – os produtos perecíveis serão doados;

<sup>351</sup>II – as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;

III – os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV – os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V – os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

VI – os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados.

<sup>352</sup>VII – os animais da fauna silvestre serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

<sup>353</sup>**Art. 135.** Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

*Parágrafo único.* Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

351 Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

352 Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

353 *Caput* com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

**Art. 136.** Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

**Art. 137.** O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

*Parágrafo único.* A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

**Art. 138.** Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

*Parágrafo único.* Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

## Seção VII

### Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente

**Art. 139.** A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**Art. 140.** São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

- I – execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;
- II – implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- III – custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e
- IV – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

**Art. 141.** Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do art. 140, quando:

- I – não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e

II – a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

*Parágrafo único.* Na hipótese do *caput*, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do art. 140, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.

**Art. 142.** O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta seção por ocasião da apresentação da defesa.

**Art. 143.** O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§ 1º Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata do inciso I do art. 140 importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no art. 140.

§ 2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

<sup>354</sup>§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada.

**Art. 144.** A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação da áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§ 1º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 2º A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

§ 3º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§ 4º O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

354 Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

**Art. 145.** Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o art. 141.

§ 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso.

§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade ambiental para a celebração do termo de compromisso de que trata o art. 146.

**Art. 146.** Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I – nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III – descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV – multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e

V – foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 3º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 4º O descumprimento do termo de compromisso implica:

I – na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

II – na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 5º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 6º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

**Art. 147.** Os termos de compromisso deverão ser publicados no diário oficial, mediante extrato.

**Art. 148.** A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

<sup>355</sup>**Art. 149.** Os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) ficam obrigados a dar, trimestralmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento neste decreto:

I – no Sistema Nacional de Informações Ambientais (Sisnima), de que trata o art. 9º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 1981; e

II – em seu sítio na rede mundial de computadores.

<sup>356</sup>*Parágrafo único.* Quando da publicação das listas, nos termos do *caput*, o órgão ambiental deverá, obrigatoriamente, informar se os processos estão julgados em definitivo ou encontram-se pendentes de julgamento ou recurso.

**Art. 150.** Nos termos do que dispõe o § 1º do art. 70 da Lei nº 9.605, de 1998, este decreto se aplica, no que couber, à Capitania dos Portos do Comando da Marinha.

**Art. 151.** Os órgãos e entidades ambientais federais competentes estabelecerão, por meio de instrução normativa, os procedimentos administrativos complementares relativos à execução deste decreto.

<sup>357</sup>**Art. 152.** O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2012.

355 *Caput* com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

356 Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10-12-2008.

357 Artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.719, de 11-4-2012.

<sup>358</sup>**Art. 152-A.** Os embargos impostos em decorrência da ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas e cuja vegetação nativa tenha sido suprimida até 21 de dezembro de 2007, serão suspensos até 11 de dezembro de 2009, mediante o protocolo pelo interessado de pedido de regularização da reserva legal junto ao órgão ambiental competente.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* não se aplica a desmatamentos irregulares ocorridos no bioma Amazônia.

**Art. 153.** Ficam revogados os Decretos n<sup>os</sup> 3.179, de 21 de setembro de 1999; 3.919, de 14 de setembro de 2001; 4.592, de 11 de fevereiro de 2003; 5.523, de 25 de agosto de 2005; os arts. 26 e 27 do Decreto n<sup>o</sup> 5.975, de 30 de novembro de 2006; e os arts. 12 e 13 do Decreto n<sup>o</sup> 6.321, de 21 de dezembro de 2007.

**Art. 154.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2008; 187<sup>o</sup> da Independência e 120<sup>o</sup> da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Carlos Minc

---

358 Artigo acrescido pelo Decreto n<sup>o</sup> 6.686, de 10-12-2008, e com redação dada pelo Decreto n<sup>o</sup> 6.695, de 15-12-2008.

# **LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR**

A lista a seguir apresenta leis, decretos e outros atos normativos pertinentes à gestão ambiental, mas não transcritos nem citados nos demais cadernos. Os textos podem ser encontrados nas páginas eletrônicas dos seguintes órgãos: Câmara dos Deputados<sup>359</sup>; Senado Federal<sup>360</sup> e Presidência da República<sup>361</sup>.

## DECRETOS LEGISLATIVOS

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 24 DE JUNHO DE 1975

Aprova o texto da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, firmada em Washington, a 3 de março de 1973.

Publicação: *DOU-1*, de 25-6-1975, p. 7577.

Promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975.

Publicação: *DOU-1*, de 19-11-1975, p. 15450.

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 30 DE SETEMBRO DE 1976

Aprova o texto da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo.

Publicação: *DOU-1*, de 4-10-1976, p. 13143.

Promulgada pelo Decreto nº 79.437, de 28 de março de 1977.

Publicação: *DOU-1*, de 29-3-1977, p. 3603.

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 28 DE JUNHO DE 1983

Aprova o texto da Convenção sobre a Proibição do Uso Militar ou Hostil de Técnicas de Modificação Ambiental, assinado pelo governo brasileiro em Nova York, em 9 de novembro de 1977.

Publicação: *DOU-1*, de 30-6-1983, p. 11427.

Promulgada pelo Decreto nº 225, de 7 de outubro de 1991.

Publicação: *DOU-1*, de 8-10-1991, p. 21823.

359 <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao>

360 <http://legis.senado.gov.br/sicon/index.jsp?action=LegislacaoTextual>

361 <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1º DE OUTUBRO DE 1985**

Aprova o texto da emenda à alínea *a*, do § 3º, do art. XI, da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, de 3 de março de 1973, adotada pela Sessão Extraordinária da Conferência das Partes, realizada em Bonn, a 22 de junho de 1979. Publicação: *DOU-1*, de 2-10-1985, p. 14393.

Promulgada pelo Decreto nº 133, de 24 de maio de 1991.

Publicação: *DOU-1*, de 27-5-1991, p. 9905.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1987**

Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, concluído em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

Publicação: *DOU-1*, de 10-11-1987, p. 18653.

Promulgada pelo Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995.

Publicação: *DOU-1*, de 23-6-1995, p. 9199.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 17 DE MARÇO DE 1992**

Aprova o texto da Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, adotada em Genebra, em 1981, durante a 67ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Publicação: *DOU-1*, de 18-3-1992, p. 3474.

Promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994.

Publicação: *DOU-1*, de 30-9-1994, p. 14819.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 19 DE ABRIL DE 1995**

Aprova o texto da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios de 1973, de seu Protocolo de 1978, de suas emendas de 1984 e de seus Anexos Opcionais III, IV e V.

Publicação: *DOU-1*, de 28-4-1995, p. 5947.

Promulgada pelo Decreto nº 2.508, de 4 de março de 1998.

Publicação: *DOU-1*, de 5-3-1998, p. 1.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 6 DE JUNHO DE 1995**

Aprova o texto do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção do Meio Ambiente, adotado em Madri, em 3 de outubro de 1991, e assinado pelo Brasil em 4 de outubro de 1991.

Publicação: *DOU-1*, de 12-6-1995, p. 8481.

Promulgado pelo Decreto nº 2.742, de 20 de agosto de 1998.

Publicação: *DOU-1*, de 21-8-1998, p. 17

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 29 DE MAIO DE 1998

Aprova o texto da Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Co-  
operação em Caso de Poluição por Óleo, 1990, concluída em Londres, em  
30 de novembro de 1990.

Publicação: *DOU-1*, Eletrônico, de 1-6-1998, p. 1.

Promulgada pelo Decreto nº 2.870, de 10 de dezembro de 1998.

Publicação: *DOU-1*, de 11-12-1998, p. 2.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 333, DE 24 DE JULHO DE 2003

Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente, assinado em As-  
sunção, no âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul), em 22 de junho  
de 2001.

Publicação: *DOU-1*, de 25-7-2003, p. 1.

Promulgado pelo Decreto nº 5.208, de 17 de setembro de 2004.

Publicação: *DOU-1*, de 20-9-2004, p. 2.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 908, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003

Aprova o texto do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção  
sobre Diversidade Biológica, celebrado em Montreal, em 29 de janeiro de 2000.

Publicação: *DOU-1*, de 24-11-2003, p. 21.

Promulgado pelo Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006.

Publicação: *DOU-1*, de 17-2-2006, p. 3.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 204, DE 7 DE MAIO DE 2004

Aprova o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos  
Persistentes, adotada, naquela cidade, em 22 de maio de 2001.

Publicação: *DOU-1*, de 10-5-2004, p. 2.

Promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.

Publicação: *DOU-1*, de 21-6-2005, p. 7.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 303, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007

Aprova o texto das emendas à Convenção sobre Prevenção da Poluição Ma-  
rinha Causada pelo Alijamento no Mar de Resíduos e Outras Matérias.

Publicação: *DOU-1*, de 29-10-2007, p. 2.

Promulgadas pelo Decreto nº 6.511, de 17 de julho de 2008.

Publicação: *DOU-1*, de 18-7-2008, p. 1.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 499, DE 10 DE AGOSTO DE 2009**

Aprova o texto consolidado da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios<sup>362</sup>, adotada pela Organização Marítima Internacional, em Londres, em 2 de novembro de 1973, e o seu Protocolo de 1978, com as emendas adotadas em 4 de dezembro de 2003 a 1º de abril de 2004.

Publicação: *DOU-1*, de 11-8-2009, p. 1.

**LEIS****LEI Nº 6.225, DE 14 DE JULHO DE 1975**

Dispõe sobre discriminação, pelo Ministério da Agricultura, de regiões para execução obrigatória de planos de proteção ao solo e de combate à erosão e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, de 15-7-1975, p. 8665.

**LEI Nº 7.643, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987**

Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, de 21-12-1987, p. 22079.

**LEI Nº 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989**

Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, de 23-2-1989, p. 2729.

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, de 22-6-1993, p. 8269.

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Publicação: *DOU-1*, de 23-12-1996, p. 27833.

---

362 A Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 2.508, de 4 de março de 1998. Até a data de publicação desta obra, as emendas adotadas entre 4 de dezembro de 2003 e 1º de abril de 2004 ainda estavam pendentes de promulgação pelo Executivo.

LEI Nº 9.440, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, Ed. Extra, de 15-3-1997, p. 5191.

LEI Nº 10.410, DE 11 DE JANEIRO DE 2002

Cria e disciplina a carreira de especialista em meio ambiente.

Publicação: *DOU-1*, de 14-1-2002, p. 3.

LEI Nº 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, de 24-12-2003, p. 8.

LEI Nº 11.516, DE 28 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes); altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, Ed. Extra, de 29-8-2007, p. 1.

LEI Nº 11.936, DE 14 DE MAIO DE 2009

Proíbe a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de diclorodifeniltricloreto (DDT) e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, de 15-5-2009, p. 1.

LEI Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, de 26-6-2009, p. 1.

LEI Nº 12.725, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos.

Publicação: *DOU-1*, de 17-10-2012, p. 1.

LEI Nº 12.731, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

Institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (Sipron) e revoga o Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980.

Publicação: *DOU-1*, de 22-11-2012, p. 1.

## DECRETOS

DECRETO Nº 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934

Decreta o Código de Águas.

Publicação: *DOU-1*, de 20-7-1934, p. 14738.

DECRETO Nº 77.775, DE 8 DE JUNHO DE 1976

Regulamenta a Lei nº 6.225, de 14 de julho de 1975, que dispõe sobre discriminação, pelo Ministério da Agricultura, de regiões para execução obrigatória de planos de proteção ao solo e de combate à erosão, e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, de 9-6-1976, p. 814.

DECRETO Nº 84.017, DE 21 DE SETEMBRO DE 1979

Aprova o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros.

Publicação: *DOU-1*, de 21-9-1979, p. 13785.

DECRETO Nº 97.632, DE 10 DE ABRIL DE 1989

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, de 12-4-1989, p. 5517.

DECRETO Nº 3.524, DE 26 DE JUNHO DE 2000

Regulamenta a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, de 27-6-2000, p. 28.

DECRETO Nº 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites), e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, de 22-9-2000, p. 18.

DECRETO Nº 3.939, DE 26 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (Cirm) e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, de 27-9-2001, p. 3.

DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do território nacional e o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, institui o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado de Consórcio ZEE-Brasil, e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, de 31-12-2001, p. 225.

DECRETO Nº 4.074, DE 4 DE JANEIRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, de 8-1-2002, p. 1.

DECRETO Nº 4.293, DE 2 DE JULHO DE 2002

Regulamenta o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que disciplina a carreira de especialista em meio ambiente, e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, de 3-7-2002, p. 5.

DECRETO Nº 4.613, DE 11 DE MARÇO DE 2003

Regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, de 12-3-2003, p. 2.

DECRETO Nº 4.703, DE 21 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica (Pronabio) e a Comissão Nacional da Biodiversidade, e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, de 22-5-2003, p. 2.

DECRETO Nº 4.722, DE 5 DE JUNHO DE 2003

Estabelece critérios para exploração da espécie *Swietenia macrophylla King* (mogno), e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, de 6-6-2003, p. 12.

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 2003

Cria o Comitê Nacional das Zonas Úmidas e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, de 24-10-2003, p. 5.

DECRETO Nº 5.577, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Programa Nacional de Conservação e Uso Sustentável do Bioma Cerrado (Programa Cerrado Sustentável), e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, de 9-11-2005, p. 7.

DECRETO Nº 6.065, DE 21 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia (CMCH), e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, de 22-3-2007, p. 2.

DECRETO Nº 6.263, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Institui o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM), orienta a elaboração do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, de 22-11-2007, p. 5.

DECRETO Nº 6.321, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia, bem como altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, Ed. Extra, de 21-12-2007, p. 12.

DECRETO Nº 6.323, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Regulamenta a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, de 28-12-2007, p. 2.

DECRETO DE 4 DE JANEIRO DE 2008

Institui o Comitê Interministerial para coordenar a implementação do projeto Centro de Biotecnologia da Amazônia (CBA), e dá outras providências. Publicação: *DOU-1*, de 7-1-2008, p. 2.

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 2008

Institui a Comissão Gestora do Plano Amazônia Sustentável (CGPAS). Publicação: *DOU-1*, de 2-6-2008, p. 3.

DECRETO DE 21 DE JULHO DE 2008

Cria a Comissão Nacional de Combate à Desertificação (CNCD) e dá outras providências. Publicação: *DOU-1*, de 22-7-2008, p. 21.

DECRETO DE 27 DE ABRIL DE 2009

Cria o Grupo Executivo Intergovernamental para a Regularização Fundiária na Amazônia Legal, e dá outras providências. Publicação: *DOU-1*, de 28-4-2009, p. 5.

DECRETO Nº 6.882, DE 19 DE JUNHO DE 2009

Institui, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Unidade de Produção Familiar (Pronaf Sustentável), e dá outras providências. Publicação: *DOU-1*, de 22-6-2009, p. 1.

DECRETO Nº 6.899, DE 15 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea), estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais (Ciuca), mediante a regulamentação da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências. Publicação: *DOU-1*, de 16-7-2009, p. 2.

DECRETO Nº 6.915, DE 29 DE JULHO DE 2009

Regulamenta o art. 33 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Publicação: *DOU-1*, de 30-7-2009, p. 6.

## DECRETO Nº 6.925, DE 6 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre a aplicação do art. 19 do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgado pelo Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, de 7-8-2009, p. 1.

## DECRETO Nº 6.961, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

Aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

Publicação: *DOU-1*, de 18-9-2009, p. 1.

## DECRETO Nº 6.992, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

Regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal, definida pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, de 29-10-2009, p. 2.

## DECRETO Nº 7.008, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009

Institui a Operação Arco Verde, no âmbito do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal, e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, de 13-11-2009, p. 1.

## DECRETO Nº 7.130, DE 11 DE MARÇO DE 2010

Adota a Recomendação nº 10, de 26 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

Publicação: *DOU-1*, de 12-3-2010, p. 4.

## DECRETO Nº 7.167, DE 5 DE MAIO DE 2010

Regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF).

Publicação: *DOU-1*, de 6-5-2010, p. 4.

## DECRETO Nº 7.172, DE 7 DE MAIO DE 2010

Aprova o zoneamento agroecológico da cultura da palma de óleo e dispõe sobre o estabelecimento pelo Conselho Monetário Nacional de normas referentes às operações de financiamento ao segmento da palma de óleo, nos termos do zoneamento.

Publicação: *DOU-1*, de 10-5-2010, p. 1.

DECRETO Nº 7.217, DE 21 DE JUNHO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, Ed. Extra, de 22-6-2010, p. 1.

DECRETO Nº 7.341, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas urbanas situadas em terras da União no âmbito da Amazônia Legal, definida pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, de 25-10-2010, p. 1.

DECRETO Nº 7.343, DE 26 DE OUTUBRO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, de 27-10-2010, p. 2.

DECRETO Nº 7.352, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronea).

Publicação: *DOU-1*, de 5-11-2010, p. 1.

DECRETO Nº 7.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, Ed. Extra, de 23-12-2010, p. 1.

DECRETO Nº 7.405, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o Programa Pró-Catador, denomina Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis o Comitê Interministerial da Inclusão Social de Catadores de Lixo criado pelo Decreto de 11 de setembro de 2003, dispõe sobre sua organização e funcionamento, e dá outras providências.

Publicação: *DOU-1*, Ed. Extra, de 23-12-2010, p. 7.

DECRETO Nº 7.572, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

Regulamenta dispositivos da Medida Provisória nº 535<sup>363</sup>, de 2 de junho de 2011, que tratam do Programa de Apoio à Conservação Ambiental (Programa Bolsa Verde).

Publicação: *DOU-1*, de 29-9-2011, p. 1.

DECRETO Nº 7.794, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.

Publicação: *DOU-1*, de 21-8-2012, p. 4.

DECRETO Nº 8.099, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a transferência de centros especializados do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), e remaneja os cargos em comissão.

Publicação: *DOU-1*, de 5-9-2013, p. 7.

---

363 Essa medida provisória foi convertida na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003; 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e 11.326, de 24 de julho de 2006. Cf. Caderno 8.

A série **Legislação** reúne textos legais sobre temas específicos, com o objetivo de facilitar o acesso da sociedade às normas em vigor no Brasil.

Por meio de publicações como esta, a Câmara dos Deputados cumpre a missão de favorecer a prática da cidadania e a consolidação da democracia no país.

Conheça outros títulos da Edições Câmara  
no portal da Câmara dos Deputados:  
[www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/edicoes](http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/edicoes)

